



DJ 2018  
13/08/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2018 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Divisão de licitação, Contratos e Convênios.....	3
Corregedoria Geral da Justiça .....	3
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno .....	3
1ª Câmara Cível .....	5
2ª Câmara Cível.....	7
1ª Câmara Criminal.....	8
2ª Câmara Criminal.....	9
Divisão de Requisição de Pagamento .....	10
Divisão de Distribuição.....	11
Turma Recursal .....	11
1ª Turma Recursal .....	11
2ª Turma Recursal .....	12
1ª Grau de Jurisdição.....	15

## PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

### Decretos Judiciais

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 217/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve REVOGAR o Decreto Judiciário nº 215/2008, publicado no Diário da Justiça nº 2.017, que nomeou a servidora NILMAURA JORGE SALES, portadora do RG nº 3.692.434, 2ª Via, SSP/GO e do CPF nº 882.348.941-53, ocupante do cargo de Escrevente, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário Tocantinense, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 218/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque nos artigos 12, § 1º, inciso IV, e 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 6ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 07 de agosto de 2008;

RESOLVE:

CONVOCAR o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, titular do Juizado Especial Cível e Criminal - Região de Taquaralto da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador LUIZ GADOTTI, no período de 18.08 a 16.09.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA

Presidente em Exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 219/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 04 de agosto de 2008, VANESSA SANTIAGO RANDIS, do cargo de provimento em comissão de Conciliador do Juizado Especial Cível da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 220/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 13 de agosto de 2008, THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES, portador do RG nº 696.054 - SSP/TO e do CPF nº 022.195.381-76, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador, símbolo ADJ-4, no Juizado Especial Cível da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 221/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR, a pedido, CONRADO SEIXAS OLIVEIRA, portador do RG nº 13.494.950 SSP/MG e do CPF nº 067.271.286-50, do cargo em comissão de Secretário do Juízo, símbolo ADJ-2, a partir de 04 de agosto de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 222/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Juíza Substituta Cibelle Mendes Belframe, da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, ALEX HENNEMANN, portador do RG nº 305.816, 2ª Via, SSP/TO e do CPF nº 831.206.101-00, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 223/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando os termos do Ofício nº 247/2008 - GP, da lavra da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, resolve colocar **IATANE ALVES TAVARES**, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 12 de agosto do ano de 2008, nos termos da Lei nº 6.999/82.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador **LIBERATO PÓVOA**  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 224/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR**, a pedido, **NÚBIA KRISLENE MOURA**, portadora do RG nº 3.867.414 SSP/GO e do CPF nº 862.209.001-97, do cargo em comissão de Secretário do Juízo, símbolo ADJ-2, e **NOMEÁ-LA**, a pedido do Juiz de Direito Márcio Ricardo Ferreira Machado, da Comarca de Arraias, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador **LIBERATO PÓVOA**  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 225/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR**, a pedido, **AFONSO ALVES DA SILVA JÚNIOR**, portador do RG nº 934.621 SSP/TO e do CPF nº 814.069.831-87, do cargo em comissão de Conciliador, símbolo ADJ-4, e **NOMEÁ-LO**, a pedido do Juiz de Direito Rubem Ribeiro de Carvalho, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Região de Taquaralto da Comarca de Palmas, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador **LIBERATO PÓVOA**  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 226/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 07 de agosto do ano de 2008, **ROGÉRIO MOACIR CUNHA**, do cargo de provimento em comissão de Motorista de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador **CARLOS SOUZA**.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador **LIBERATO PÓVOA**  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 227/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz Substituto Bruno Rafael de Aguiar, resolve nomear a partir de 13 de agosto de 2008, **MARCOS DE SOUZA MOURA**, portador do RG nº 677.296 - SSP/TO e do CPF nº 015.504.001-42, para o cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo, símbolo ADJ - 2, da Comarca de 1ª Entrância de Aurora do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador **LIBERATO PÓVOA**  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 228/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do

Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz Marcéu José de Freitas, resolve nomear a partir de 13 de agosto de 2008, **ELLEN DE ALMEIDA MORAIS**, portadora do RG nº 021619182002-6 - SSP/MA e do CPF nº 025.700.203-03, para o cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo, símbolo ADJ - 2, da Comarca de 2ª Entrância de Itaguatins.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador **LIBERATO PÓVOA**  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 229/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 12 de agosto de 2008, **NEI DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Escrivão, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador **LIBERATO PÓVOA**  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 230/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos RH nº 5675(08/0066652-6), resolve colocar **NEI DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Escrivão, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, a partir de 12 de agosto de ano de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador **LIBERATO PÓVOA**  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 231/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de agosto de 2008, **LEIDE LAURA FERREIRA SODRÉ**, ocupante do cargo de Assistente Técnico - Assistente em Editoração, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, com exercício no Gabinete do Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador **LIBERATO PÓVOA**  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 232/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 1º de agosto de 2008, **LEONARDO DE FREITAS SANTOS**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, símbolo ADJ-03, a pedido do Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador **LIBERATO PÓVOA**  
Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 614/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o pedido do magistrado, resolve suspender as férias do Juiz **MARCÉU JOSÉ DE FREITAS**, titular da Comarca de 2ª Entrância de Itaguatins, marcadas para o período de 18.08 a 16.09.2008, que serão usufruídas em período a ser ulteriormente assinalado.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em exercício

### Portaria

#### PORTARIA Nº 615/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento do magistrado, resolve alterar o período do gozo de férias do Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA, de 04.08 a 02.09.08 para 12.08 a 10.09.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 619/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, bem como na Instrução Normativa 001/2003, resolve designar o Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, no período de 07 de julho a 23 de agosto de 2008, sem prejuízo de suas funções, responder pelas 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos e Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas da mesma Comarca.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em exercício

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

### Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 026/2008.

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Componentes, Ferramentas e Periféricos de Informática e Telefonia.**

Data: **Dia 26 de agosto de 2008, às 08 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br/licitações](http://www.tjto.jus.br/licitações).

Palmas-TO, 12 de agosto de 2008.

Moacir Campos de Araújo  
Pregoeiro

## **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

#### PROTOCOLO N. 08/0066139-7

PROCESSO: ADM-CGJ 3020

ORIGEM: CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

#### **DECISÃO**

Tratam os presentes autos de pedido de instauração de investigação administrativa, formulado pelo magistrado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, contra JÚLIO MOFKA, JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS, face as denúncias propaladas pelos requeridos, na peça de exceção de suspeição, concernente a condução das ações de reintegração de posse de n. 415/03 e 420/03, da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, protocolizada sob n. 2006.0010.1006-9/0, que entende ofensivas a ele, requerente, e a vários outros magistrados.

O expediente, acompanhado de documentos, foi endereçado ao colendo Conselho da Magistratura, tendo, em primeiro plano, sido distribuído ao eminente Desembargador DANIEL NEGRY, sob alegação de existência de conexão com os autos ADM 35954 (07/0054967-7), que foi refutada, determinando-se nova distribuição o outro membro do Conselho da Magistratura. Efetuada a redistribuição, a relatoria coube ao eminente Desembargador LIBERATO PÓVOA, o qual, invocando a Resolução n. 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça, determinou a remessa dos autos para esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Com a devida vênia, tenho que a Resolução n. 30/2007, do colendo Conselho Nacional de Justiça, não se aplica ao caso dos presentes autos, posto que, aludida Resolução restringe-se a disciplinar o trâmite de procedimentos que têm por objeto a apuração de infrações disciplinares que venham a ser imputadas a magistrados.

Na espécie, é o próprio magistrado que objetiva a apuração das acusações que teriam sido infligidas e ele, bem como a outros magistrados, dentre Juizes de Direito e Desembargadores, em sede de exceção de suspeição, de sorte que, a causa de pedir, "in casu", prende-se a defesa das prerrogativas da magistratura, cuja competência, com efeito, é do colendo Conselho da Magistratura, nos termos do que preconiza o inc. I, do art. 15, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado.

À vista disso, devolvam-se os presentes autos, com as cautelas devidas, após as baixas necessárias, ao Conselho da Magistratura.

Palmas-TO, 31 de julho de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral da Justiça

## **DIRETORIA JUDICIÁRIA**

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA - 3979- PLANTÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL N. 7713

IMPETRANTE: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO

ADVOGADO: ROGERIO GUSMÃO DE PAULA

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL N. 7713

RELATOR: Desembargador Liberato Póvoa – Presidente em exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Mandado de Segurança, recebido no plantão, impetrado por LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO, contra ato ilegal praticado pelo Desembargador Relator da Apelação Cível nº 7.713, Des. AMADO CILTON ROSA, consistente na expedição de ofício a Comarca de Goiatins-TO para determinar a imissão na posse do imóvel pelo Sr. APARECIDO LUCIANETTI e sua esposa com a finalidade de dar cumprimento imediato ao julgamento da Apelação Cível nº 7.713. Alega o Impetrante que tal decisão é ilegal e abusiva, uma vez que o recurso Apelatório foi recebido com efeito suspensivo, sendo que o julgamento proferido somente poderia ser executado após o trânsito em julgado ou após a interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo. Asseverou, ainda, que o Tribunal de Justiça do Tocantins não possui competência para executar provisoriamente o julgado, sendo tal competência do juiz de primeiro grau, e que os Exequentes não formaram o instrumento necessário para a execução provisória. Ao final requereu a concessão de liminar para determinar "a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu o cumprimento de imediato do julgamento bem como o restabelecimento das inscrições junto as matrículas n. M-2.279 e M-2.280, referentes ao imóvel em questão". Com a inicial vieram os documentos representados pela cópia integral dos autos da Apelação Cível nº 7.713 e as Certidões dos Imóveis expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Goiatins-TO. É o relatório. De início, cumpre salientar que recebo a presente ação mandamental no plantão forense, em virtude da urgência da medida pleiteada, a qual teve como causa ato cujo conhecimento se deu no dia 08/08/2008 (sexta-feira) na Cidade de Goiatins, conforme certidão imobiliária anexado a inicial, desta forma, não poderia o presente mandamus ser impetrado em expediente normal, vez que adveio o fim de semana. É cediço que, para a concessão de liminar em mandado de segurança exige-se a concorrência de dois requisitos autorizadores, a saber: que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, o fumus boni iuris, e que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, o periculum in mora. Em uma análise sumária, apropriada ao estágio contemporâneo da presente demanda, afiguram-se-me presentes nos autos os pressupostos necessários para o deferimento da liminar rogada, ou seja, na espécie, a documentação acostada à inicial permite-me aquilatar a existência da plausibilidade do direito (fumus boni iuris) especialmente quanto ao momento prematuro da execução do julgado e o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), caso a ordem venha a ser concedida somente ao final, porquanto até lá o impetrante ficaria privado da posse do imóvel, bem como poderia suportar vultuosos prejuízos de ordem econômica em razão da existência de benfeitorias e de frutos depositados e pendentes de colheitas, bem como possível venda do imóvel objeto da lide. Assim, DEFIRO a medida pleiteada, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão que deferiu o pronto cumprimento do julgamento da Apelação Cível nº 7.713, ordem representada pelo Ofício 530/08, e caso já tenha sido cumprido determine o imediato retorno do Impetrante na posse do referido imóvel, até o julgamento final da presente impetração. Por cautela, determino o imediato restabelecimento dos registros R-3-2.279, matrícula M-2.279 e registro R-4-2.280 da matrícula n. M-2.280, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goiatins-TO. Comunique-se imediatamente, via fac-símile, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiatins-TO, assim como o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca para que tome as providências necessárias para cumprimento da presente ordem servindo a cópia desta como mandado. Intime-se o Impetrante do teor desta, inclusive para recolhimento das custas processuais no prazo de 05 dias. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 1.533/51). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, retornando os autos, proceda à distribuição dos mesmos." Palmas/TO, 11 de agosto de 2008. (a) Desembargador Liberato Póvoa – Presidente em exercício.

## **TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN  
**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 1504 (08/0063761-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO  
 REQUERIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 153 a seguir transcrito: “Atento ao parecer do Ministerial de cúpula, de folhas 146/151, notifique-se o Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, para prestar informações acerca do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3898 (08/0066132-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO  
 Advogados: Ronaldo Euripedes de Souza e outro  
 IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8117/08 – TJ/TO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 164/168 a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO, contra decisão proferida pelo DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8117/08, que, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converteu em retido o Agravo de Instrumento epigrafado, por não vislumbrar que a decisão de primeiro grau pudesse causar ao impetrante agravante lesão grave e de difícil reparação (fls. 148/150). O impetrante insurge-se contra essa decisão visando a revogação tutela antecipada concedida pelo Juiz singular, nos autos da Ação de Imissão na Posse ajuizada em seu desfavor por Waldemar Aureliano de Oliveira Filho, a fim de imitir o impetrante-requerido na posse do imóvel objeto do litígio, determinando ao vendedor, requerente na referida ação, o cumprimento de sua parte no contrato de compra e venda firmado entre as partes, sob pena de responder em ação própria, pelo pagamento já efetuado e pelas benfeitorias já realizadas no imóvel. Informa o impetrante que adquiriu do Sr. Waldemar Aureliano de Oliveira Filho, mediante Contrato de Compra e Venda, um imóvel rural com área de 1.443,93,00, localizado no Município de Monte do Carmo-TO, pelo preço de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), no qual edificou várias benfeitorias úteis e necessárias, gastando o montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Aduz que ficou convenionado no Contrato de Compra e Venda, na cláusula 1ª, letra “e”, o aludido imóvel refere-se à meação e direitos hereditários, o qual está sendo objeto de ação de inventário, razão pela qual ficou avençado que em 30/03/2008, data de vencimento de uma das parcelas, que se o processo de inventário ainda não tivesse sido concluído, o comprador-impetrante poderia reter parte do pagamento da referida parcela, até o término daquele feito, possibilitando, assim, a outorga da escritura definitiva do imóvel. Diz que em 03/12/2007, as partes realizaram um aditivo de novação contratual feito de próprio punho, no qual o vendedor, Sr. Waldemar Aureliano de Oliveira Filho, declarou ter recebido a parcela descrita no primeiro item do contrato, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e prorrogou o restante do pagamento pelo prazo de mais ou menos 90 (noventa) dias, a fim que ele (vendedor) pudesse reorganizar a documentação do imóvel e regularizar as divisas incertas e incompatíveis com as descritas nas respectivas matrículas. Relata que o vendedor além de não conseguir a documentação para escriturar o imóvel vendido, ainda deixou que este fosse objeto de penhora, fato que, somado aos diversos protestos e ações judiciais contra ele existentes, restringe a escrituração de parte do bem adquirido e ocasiona o descumprimento de várias cláusulas do referido contrato. Destaca que teve conhecimento de que o vendedor, Sr. Waldemar Aureliano de Oliveira Filho, na tentativa de locupletar-se ilícitamente, já que tinha a intenção de retomar o imóvel, e, assim, para evitar tal manobra, ajuizou uma ação notificatória em desfavor daquele para obrigá-lo a cumprir a sua parte no contrato, sob pena de se sujeitar à retenção do imóvel, com base no pagamento já realizado e nas benfeitorias nele edificadas, além da reparação de danos e demais cominações decorrentes. Contudo, antes que fosse notificado da referida ação notificatória, o Sr. Waldemar Aureliano de Oliveira Filho ajuizou ação de Imissão na Posse com pedido de antecipação de tutela, na qual foi deferido este pleito, imitindo o autor na posse do imóvel objeto do litígio. Ressalta que o Relator-impetrado laborou em equívoco ao não atribuir o efeito suspensivo almejado no Agravo de Instrumento em questão, por entender que estaria claramente evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação a que está sujeito o impetrante se forem mantidos os efeitos da decisão ora atacada, o que lhe fere direito líquido e certo, pois afirma que comprou pagou e se vê tolhido de exercer seu direito, além de estar a mercê de perder R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Conclui, portanto, que a decisão impugnada feriu-lhe direito líquido e certo. Sustenta estarem presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciado, o primeiro, nos fundamentos constantes da inicial e na documentação que a instrui, que demonstrariam incontestemente o direito líquido e certo do impetrante; e o segundo, no fato de que o ato impugnado causar-lhe-á sérios prejuízos, haja vista que o impetrante dificilmente será ressarcido dos investimentos realizados no imóvel. Arremata pleiteando concessão liminar da ordem para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida em primeiro grau, nos autos da Ação de Imissão de Posse nº 2008.0003.3783-4/0, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, e por conseguinte, imitindo o impetrante na posse do imóvel em litígio. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem para revogar a decisão de primeiro grau. Acosta à inicial os documentos de fls. 16/161, inclusive os comprovantes de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante,

caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. Da análise preliminar da postulação e documentos carreados à inicial, não vislumbro a presença do requisito fumaça do bom direito, necessário para a concessão da liminar almejada, haja vista que o impetrante não logrou comprovar, de plano, ter cumprido a obrigação contratual que lhe cabia, haja vista que sequer comprovou ter quitado a parcela inicial (sinal), no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme fora acordado entre as partes no Contrato de Compra e Venda de fls. 21/24, pois o documento de fl. 101, juntado para demonstrar esse pagamento, não se presta para tal finalidade, pois não foram identificadas as assinaturas nele apostas nem houve o reconhecimento destas em cartório, além de ser manuscrito, o que torna duvidoso o seu conteúdo. Não vejo, portanto, prima facie, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni iuris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. “PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiantamento da segurança.” Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. INTIME-SE o impetrante para, em cinco (05) dias, promover a citação do litisconsorte passivo necessário — WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO —, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, procedendo, inclusive, o recolhimento das respectivas custas para a realização do ato processual. Se cumprida a diligência acima, no prazo fixado, proceda-se: 1. à NOTIFICAÇÃO da autoridade rotulada de coatora — DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8117/08 — para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. 2. à CITAÇÃO do litisconsórcio passivo necessário — o Sr. WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO —, para, querendo, e no prazo legal, contestar a presente ação mandamental. EXPEÇA-SE, para tanto, Carta de Ordem Citalória, com prazo de trinta (30) dias para cumprimento, ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Porto Nacional-TO. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e contestação, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas - TO, 29 de julho de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3860 (08/0065826-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: WESLEY JOSÉ DA SILVA  
 Advogado: Otelino Dias do Nascimento  
 IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 207, a seguir transcrito: “As fls. 164/174 o impetrante ingressou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão denegatória da medida liminar requerida neste MANDADO DE SEGURANÇA. Contudo, o impetrante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente expendidos, o que não se mostra suficiente a ensejar a alteração de meu posicionamento lançado às fls. 158/162. Assim, tenho que a decisão ora impugnada há de ser mantida por seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de julho de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3810 (08/0064979-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: CARLINHO FURLAN  
 Advogados: Augusta Maria Sampaio Moraes e outros  
 IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 33/35, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CARLINHO FURLAN – Prefeito Municipal de Sampaio – TO, contra atos praticados pela PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. Os atos coatores consubstanciam-se nas decisões proferidas nos processos administrativos nº 7701/2007 e 8704/2007 que aplicaram multas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cada uma, por atraso na entrega de Auditoria de Contas Públicas, referente aos meses de julho e agosto de 2007. Irresignado impetra o presente mandamus no qual sustenta a ilegalidade da multa aplicada, vez que imposta apenas com base na Lei Orgânica do TCE e seu Regimento Interno, infringindo o princípio constitucional previsto no art. 5º, inc. II da Carta Magna. Colaciona jurisprudência que entende amparar sua pretensão e tece considerações acerca dos requisitos legais para a concessão da ordem em sede liminar. Pleiteia a suspensão dos efeitos das decisões do TCE e no mérito pugna pela concessão da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 15/18. Preteriu a liminar para após as informações da autoridade coatora, que foram prestadas às fls. 24/31. É o relatório. Decido. O mandado de segurança serve para defender direito líquido e certo, o que, in casu, não se verifica. A lei do mandado de segurança é clara ao referir que somente será concedido mandado de segurança “para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” Conforme previsão contida na Constituição Federal no art. 71, VIII, e repetida na Constituição do Estado de Tocantins o Tribunal de Contas é competente para estabelecer procedimento administrativo e imputar multa em decorrência do cumprimento de sua missão de praticar atos de fiscalização. Não é demais lembrar o seguinte preceito constitucional: “Art. 96 - Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos judiciais e administrativos.” Decerto que, a Constituição confere aos Tribunais de Contas força normativa de lei com relação às matérias de suas atribuições pelos instrumentos

regulamentares. No caso dos autos, a exigência de prazos para a apresentação dos documentos essenciais à atividade da Corte de Contas tem amparo legal no art. 39 da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) em conjunto com a Instrução Normativa nº 005/2006 e a Portaria nº 1.010/2006, que estabelecem o prazo de 30 (trinta) dias após o mês vencido para o envio dos dados. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA A PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO APOS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DESIGNADO PELO ART. 6º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TCM N. 008/00. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTS. 52, 53 E 63.. 1. Omissis. 2. É competente o Tribunal de Contas para estabelecer procedimento administrativo e imputar multa em decorrência do cumprimento de sua missão de praticar atos de fiscalização, conforme previsão contida na CF/88, art. 71, VIII e repetida na Constituição do Estado de Goiás. Ainda, o art. 73 da CF/88 confere aos Tribunais de Contas as competências do art. 96, I, “a”, dando-lhes o fundamento para elaborar os seus regimentos internos. Portanto, a própria Carta Magna concede aos Tribunais força normativa de lei relativamente às matérias de suas atribuições pelos instrumentos regulamentares - Regimento Interno ou Resoluções. Nesse mister, tem respaldo a exigência de prazos para a apresentação dos documentos essenciais à sua atividade, como, no caso concreto, em que a Resolução Normativa RN-TCM n. 008/00, art. 6º, assinala o prazo de 45 dias para que os municípios entreguem o RREO, hipótese, portanto, que não se reveste de nenhuma espécie de ilegalidade. 3. Omissis. 4. Omissis. (RMS 24043/GO, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 04.10.07, p. 173). Este Tribunal também já se manifestou a respeito da matéria nos autos do Mandado de Segurança nº 3232/05, verbis: “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ATO REVESTIDO DE LEGALIDADE – SEGURANÇA DENEGADA. - Não há que se falar na ilegalidade da aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 159 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, quando referida norma, mesmo se tratando de resolução normativa, reveste-se de legalidade por força do parágrafo único do artigo 39 da citada Lei que, por sua vez, estabelece que o Regimento Interno daquele Tribunal disporá sobre os critérios de aplicação e de gradação da multa. Segurança denegada.”. Ante o exposto, com fulcro no art. 30, alínea “e” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, INDEFIRO A INICIAL do presente mandamus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

#### **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1674 (08/0066088- 9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 95628-5/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)  
EXC: S. S. DE E. LTDA  
Advogado: Nilson Antônio A. dos Santos  
RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 39/43 a seguir transcrita: “(...) Diante do exposto e ante a falta de fundado motivo dentre os previstos no taxativo rol do artigo 135 de C.P.C., rejeito liminarmente a exceção de suspeição ofertada, com fulcro no artigo 187 do RJT/TO. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.”

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8409/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Declaratória nº 2008.2.3557-8 – 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína –TO)  
AGRAVANTE: BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.  
ADVOGADO(A): Eunice Ferreira de Souza Kuhn  
AGRAVADO (A): SECRETÁRIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento proposto por BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, acima qualificada, alegando em síntese que a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda e dos Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, nos autos nº 2008.0002.3557-8/0 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C CANCELAMENTO DA MULTA ARBITRADA, COM PEDIDO DE MEDIA CAUTELAR proferiu decisão passível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Salaria que a decisão agravada sujeita a Agravante a uma situação de desmazelo, tendo danos irreparáveis junto à sua vida econômica que é totalmente ativa, diferentemente do entendimento da MM. Juíza “a quo” devendo ela ser reformada para deferir a medida cautelar pretendida por estarem presentes todos os requisitos para o seu deferimento, sendo ela totalmente cabível. Aduz que a MM. Juíza “a quo” entendeu que a Agravante não possui direitos quanto da decretação da nulidade do ato administrativo, dessa forma não estando presente o requisito “fumus boni iuris” e ainda contempla a decisão a possível inexistência do outro requisito “periculum in mora”. Sustenta finalmente que a decisão merece ser reformada, pois o processo administrativo que resultou a aplicação da multa à Agravante é totalmente nulo, não merecendo a mencionada multa prosperar, uma vez que não existe fundamento para sua aplicação. Assim, evitando sofrimento por parte da Agravante, uma vez que ficará não só impossibilitada de participar de licitações, mas como também realizar operações de crédito que envolva a utilização de recursos públicos, concessão de incentivos fiscais, financeiros, convênios, acordos, ajustes etc. Relatados. Decido. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro

de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. No presente caso, parece-nos enquadrar na primeira situação acima mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, nos termos do artigo 558 do CPC. In verbis: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento da turma ou câmara.” Acolhendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação. Assim, recebo o recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante. E, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, atribuo efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, deferindo a medida liminar requestada, para determinar que a Agravada se abstenha de incluir o nome da Agravante na Dívida Ativa em relação ao Processo Administrativo nº 0306029459-9, e suspender a decisão Agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso. Comunique-se ao MM. Juiz “a quo” para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de agosto de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8303/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 49499-9/08 – Vara Cível da Comarca de Goiatins – TO)  
AGRAVANTE(S): FRANCISCO LOPES SARAIVA  
ADVOGADO(S): JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE  
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO LOPES SARAIVA, ex-prefeito municipal de Goiatins – TO, em face da decisão de fls. 488/496, proferida na Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais Difusos nº 2008.9499-9 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A decisão agravada deferiu a liminar para determinar a indisponibilidade dos bens do agravante: que fossem oficiados os cartórios de registros de imóveis buscando informações sobre os bens imóveis registrados em nome dos requeridos; fossem bloqueadas as suas contas bancárias e que fossem requisitadas informações junto ao DETRAN sobre a existência de algum veículo de propriedade dos demandados. Em suas razões o agravante levanta preliminar de prescrição do direito de propor a ação e impugna os documentos constantes dos autos sob a alegação de que se referem ao mandato eleitoral subsequente. Sustenta que foi ministrado curso de capacitação de professores da rede municipal de ensino, com carga horária de 216 horas, conforme previsto no procedimento licitatório nº 8-042/99, de modo que inexistiria fraude, má-fé, ou qualquer prejuízo ao erário, ressaltando a observância da legislação pertinente. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo e no mérito pugna pelo provimento do recurso. Junta os documento de fls. 10/34. É o relatório. Decido. O recurso veio instruído com os documentos exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil, além de preencher os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Ab initio, ressalto que a matéria objeto de apreciação nesta via recursal específica, deve cingir-se ao conteúdo da decisão agravada, não podendo a instância superior examinar questões que ultrapassem tais limites, a fim de que não incorra na vedada supressão de um grau de jurisdição, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio dele se reexamina a decisão fustigada, a fim de que seja aferido tão somente o seu acerto ou desacerto. A reforma das decisões agravadas pelo juízo ad quem deve se restringir aos casos de abuso de autoridade ou de teratologia das decisões, em homenagem ao poder discricionário conferido ao magistrado. No que respeita à preliminar arguida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que na ação civil de ressarcimento ao erário o prazo prescricional é vintenário. Confira-se o seguinte precedente: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A norma constante do art. 23 da Lei n. 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916). 2. Recurso especial provido” (REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07). Nesse sentido, colho a lição de Marçal Justen Filho: “O art. 23 determina que as ações previstas no diploma prescreverão no prazo de cinco anos, computado do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança durante cujo exercício (presume-se) ocorreram os fatos objeto de questionamento. E se aplica o prazo previsto na legislação administrativa para as faltas disciplinares puníveis com demissão, se for o caso. Assim, suponha-se que uma lei tivesse previsto o prazo de dois anos para a prescrição da punição com demissão. Decorrido esse prazo, a ação de improbidade no tocante à questão específica da demissão estava prescrita. Poderia ser exercitada para outros fins. Assim, poderia ser exercitada para obter a condenação do indivíduo a ressarcir os prejuízos acarretados aos cofres públicos ou, mesmo, sujeitá-lo à vedação ao exercício de cargos e funções públicas”. Portanto, afasto a preliminar. No que se refere à indisponibilidade dos bens, em que pese a excepcionalidade da medida, o legislador a previu como instrumento de efetividade para a futura execução de sentença condenatória, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/92. Acerca do tema enfocado, trago à colação o seguinte entendimento do doutrinador Marcelo Figueiredo: “A indisponibilidade é medida de cunho emergencial e transitório. Sem dúvida, com ela, procura a lei assegurar condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal, muita vez inexistente nessa fase, como é de supor, mas razoáveis elementos configuradores de lesão, por isso a redação

legal 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio. Exige-se, portanto s.m.j., não uma prova de lesão (já que estamos no terreno preparatório) mas, ao contrário, razoáveis provas, para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido." Por tratar-se de medida cautelar, é mister necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O ilustre Magistrado da instância singela entendeu que se encontravam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Quanto ao *fumus boni iuris* baseou-se na ilegalidade demonstrada no inquérito policial desenvolvido pela Polícia Federal, no que respeita à fraude na licitação nº 8-042/99. Relembrando a doutrina retro citada, a prova não precisa necessariamente ser robusta, entrevendo apenas a plausibilidade do direito alegado pelo autor. Por outro lado, face aos altos valores envolvidos na demanda, a indisponibilidade dos bens dos requeridos tem o objetivo de garantir o integral ressarcimento aos cofres públicos, impedindo o enriquecimento ilícito dos requeridos e evitando maior lesão ao patrimônio público, consubstanciando assim o *periculum in mora*. Em relação a tal requisito, a doutrina mais moderna entende que o mesmo pode até não ser considerado, sendo presumido diante do possível ato de improbidade. Nesse diapasão, dispõe os doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves : "Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que 'a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência." Deste modo, restando evidenciado que o Magistrado a quo fundamentou devidamente o seu entendimento quanto aos requisitos autorizadores da medida liminar, não merecerá reparos a sua decisão. Ademais, o agravante não juntou qualquer documento a corroborar suas alegações, limitando-se a trazer cópia da decisão agravada, do mandado de notificação cumprido e da inicial da ação civil ajuizada pelo Ministério Público. Ressalto, ainda, o princípio da imediatidade da prova, segundo o qual a maior proximidade do Juízo singular com as partes e com o processo de origem lhe permite dispor de fatos e elementos, dirigidos a formar sua convicção. Assim, por antever o resultado, é por demais ocioso e contra o princípio da economia processual levar o recurso perante o colegiado, ante a faculdade legal conferida ao Relator para proferir decisão monocrática em casos como o dos autos. À luz do exposto, com fulcro no art. 30, II, "e" do RITJ/TO, c/c art. 527, inc. I e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 1ª edição, 2005, p. 696.

2 Probidade Administrativa. Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar. 5ª ed. Malheiros, 2004. Pág. 67

3 Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 3ª ed., Lumen Júris Editora, Rio de Janeiro, 2006, p. 768.

4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557.

5 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8324/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Rescisão Contratual nº 47613-3 – 2ª Vara Cível de Porto Nacional-TO)

AGRAVANTE(S): ADRIANO LUIZ CASSOL IZOTON E ROSANI MARIA ZALUZKI IZOTON

ADVOGADO(S): AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ E OUTROS

AGRAVADO(A): FRANCISCUS MARIA HENDRIKUS SOUILLJEE E ELZIRA BLANDINA GUARESCHI

ADVOGADO(S): RENATO GODINHO E OUTRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADRIANO LUIZ CASSOL OZOTON e sua esposa, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Porto Nacional – TO, às fls. 79/81, da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Lucros Cessantes nº 2008.7613-3 promovida por FRANCISCUS MARIA HENDRIKUS SOUILLJEE e sua esposa. Referida decisão concedeu a tutela antecipada para determinar à empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, compradora da soja colhida pelos agravantes, que deposite em juízo qualquer pagamento a ser efetivado em favor destes. Irresignados argüem a nulidade da medida antecipatória concedida, ante a inexistência dos pressupostos legais e a incongruência desta com a natureza do provimento final, ressaltando a natureza cautelar da medida deferida. Impugnam os documentos que deram ensejo à prova inequívoca e verossimilhança das alegações, destacando a aquisição de fertilizantes em dezembro de 2006, no Estado do Maranhão, o que tornaria inviável o estoque destes pelo período de 1 (um) ano. Prosseguem refutando os documentos objetando que se reportam a datas anteriores ao contrato entabulado, asseverando que "é axiomático que a medida deferida foi uma medida de arresto" sem cumprimento das exigências do art. 814 do CPC. Posteriormente, admitem que mediante combinação, plantaram a lavoura de soja com o adubo dos agravados, cujo valor seria descontado na última parcela, a fim de promover o pagamento do empréstimo junto à BUNGE

ALIMENTOS S/A e ao BANCO DO BRASIL S/A. Alfim, pleiteiam a concessão do efeito suspensivo e pugnam pelo provimento do recurso. Juntam os documentos de fls. 12/96. É o relatório. Decido. O recurso veio instruído com os documentos exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil. O elemento urgência, requisito idealmente associado à admissão do recurso interposto pela forma de instrumento, encontra-se satisfatoriamente demonstrado pelos agravantes, por envolver prejuízo patrimonial, o que impõe manifestação breve deste Tribunal. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso na forma de instrumento, passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ab initio, ressalto que a matéria objeto de apreciação nesta via recursal específica, deve cingir-se aos casos de abuso de autoridade ou de teratologia das decisões, a fim de que não incorra na vedada supressão de um grau de jurisdição, vez que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. No que se refere às tutelas de urgência, da análise do § 7º, do art. 273 do Código de Processo Civil, verifica-se que o princípio da fungibilidade, faculdade conferida ao julgador, há de ser aplicado nas situações em que se exige a aplicação da tutela cautelar, de natureza conservativa, ou tutela antecipatória. No caso dos autos, a decisão agravada trata-se de medida cautelar, de modo que, necessário demonstrar, apenas, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O ilustre magistrado, por sua vez, entendeu que se encontravam presentes os requisitos para conceder a tutela antecipatória, cujos requisitos são mais rigorosos do que aqueles necessários para a medida cautelar. Desse modo, a medida cautelar deferida nos referidos termos não se me aparenta nula, mercê da real intenção do legislador de resguardar a efetividade da tutela e a instrumentalidade das formas, bem como da fungibilidade das medidas cautelares. Nesse sentido, salutar o entendimento de Eduardo Talamini, citado por Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier : "Nesses casos, em que há disputa séria e objetivamente exteriorizada acerca da natureza da medida de urgência, parece ser o caso de o juiz, ainda que pessoalmente convencido de que a via adequada era a outra que não a adotada pelo requerente relevar esse aspecto formal e passar à análise dos requisitos para a concessão da providência. Os princípios que norteiam tal solução são os mesmos que dão suporte à teoria da fungibilidade em matéria de recursos (efetividade da tutela, instrumentalidade das formas, economia processual, proteção à boa-fé). Desse modo, em certos casos, possibilitar-se-á antecipação da tutela apesar de ter sido requerida mediante a instauração de um autônomo processo cautelar, bem como, em situações excepcionais, será viável a concessão da tutela meramente conservativa no bojo do próprio processo principal, a despeito de não se tratar de uma das hipóteses em que isso é expressamente autorizado por lei." Com efeito, não verifico, in casu, demonstração satisfatória acerca do *fumus boni iuris* para conceder o efeito suspensivo almejado, além do que, o próprio juiz singular ressaltou que a medida deferida "não se reveste do caráter de irreversibilidade, uma vez que os valores foram depositados em conta vinculada ao processo e ao juízo". Finalmente, segundo o princípio da imediatidade da prova, a maior proximidade do juiz com as partes, advogados e com o processo lhe permite dispor de fatos e elementos a formar sua convicção, não havendo como adentrar ao critério da livre apreciação da prova conferido ao julgador a quo para fundamentar sua decisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. REQUISITEM-SE informações ao Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Nacional - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópia das peças que entenderem convenientes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de Julho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 62

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8299/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Restituição de Valores Pagos nº 32508-9/08 – 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE(S): NODA EISAKU

ADVOGADO(S): FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTROS

AGRAVADO(A): IPARATYH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto por NODA EISAKU, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO à fl. 78 da Ação de Restituição de Quantia Paga e Rescisão Contratual por Descumprimento da Oferta nº 2008.2508-9 promovida em face de IPARATYH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A decisão recorrida indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de que a agravada de abstenha de receber o valor dos aluguéis pagos pelos locatários e determinando o depósito dos valores diretamente na conta-corrente de titularidade do agravante. Em suas razões recursais, sustenta que a agravada deixou de cumprir a obrigação que lhe diz respeito, no que tange ao repasse dos valores recebidos a título de aluguéis, sem, contudo, mencionar a frequência em que isso ocorre, destacando a existência de cláusulas contratuais prevendo a rescisão em caso de inadimplemento. Informa que ajuizou ação de rescisão de contrato c/c tutela antecipada, em desfavor das agravadas, com o fim de receber a importância que pagou pelo imóvel, objeto do contrato, mais perdas e danos, citando jurisprudências e excertos doutrinários em abono a tese exposta. Por fim, apresenta considerações acerca da admissibilidade da antecipação de tutela, advogando a presença dos requisitos que autorizam seu deferimento. Requer o provimento do recurso e acosta os documentos de fls. 11/93. É o relatório. Decido. O elemento urgência, requisito idealmente associado à admissão do recurso interposto pela forma de instrumento, encontra-se satisfatoriamente demonstrado pelo agravante, impondo a manifestação breve deste Tribunal. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso na forma de instrumento, passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Com o advento da Lei nº 10.352/01, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca, verossimilhança do direito invocado, ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu. Como se sabe, o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, limitado ao exame da legalidade da decisão agravada, não podendo o segundo grau extrapolar o seu âmbito. Das inovações trazidas pela Lei nº 10.352/01, infere-se que houve uma preocupação maior com o juiz de primeiro grau,

transparecendo o respeito que deve merecer a sentença, bem como as decisões interlocutórias. Desse modo, a reforma das decisões agravadas pelo juízo ad quem deve se restringir aos casos de abuso de autoridade ou de teratologia das decisões, em homenagem ao poder discricionário conferido ao magistrado. Parí passu, é imperioso que o provimento antecipatório seja restrito e sempre bem fundamentado, sob pena de comprometer todo o sistema judiciário na medida em que passe a se pautar pela incidência de decisão teratológica, sendo certo o propósito do legislador de dar lugar de destaque ao provimento de primeiro grau. Acerca do requisito da prova inequívoca, como ensina Nelson Nery Júnior: "Essa prova inequívoca é do "fato título do pedido (causa de pedir). Tem em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação o Juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo". A jurisprudência explícita a prova inequívoca: "Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais." (STJ - 1ª Turma, REsp 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento, v.u, DJU 19.5.97, p. 20.593) Com efeito, da análise perfunctória destes autos, entrevejo que os requisitos, prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado não se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Além disso, também embasa a presente decisão o princípio da imediatidade da prova, segundo o qual a maior proximidade do Juízo singular com as partes e com o processo de origem lhe permite dispor de fatos elementos, dirigidos a formar sua convicção. Nessa linha, transcrevo parte das razões do Desembargador Mário José Gomes Pereira, nos autos do agravo de instrumento 70013114673, TJRS, que assim considera: "(...) o Tribunal ad quem somente pode reformar uma decisão antecipatória, quando esta se revestir de manifesta ilegalidade. Tal entendimento se alicerça na idéia de que o magistrado de primeira instância, por ter contato direto com a causa, com as partes e com os procuradores, está mais apto a decidir o pedido antecipatório que, ressalte-se, reclama apenas por uma cognição perfunctória." Não se pode desconsiderar o disposto no §2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, segundo o qual, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. O deferimento da tutela como pretendido pela agravante, poderia acarretar irreversibilidade da medida, já que estaria reconhecendo a rescisão do contrato efetivado, sem oportunizar à agravada o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, por não entrever decisão abusiva ou ilegal. REQUISITEM-SE informações ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, se esta já houver sido citada nos autos principais. Após, INTIME-SE a agravada nos termos do art. 527, inc. V do CPC, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de julho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 Código de Processo Civil, art. 273, nota 12, pág. 750.

### Acórdão

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5477/06

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO  
 APELANTES: SILVANE MARTINS MOREIRA E A. P. M. V. REPRESENTADA POR SILVANE MARTINS MOREIRA  
 ADVOGADO: DR. ROBERTO NOGUEIRA  
 APELADO: WASHINGTON DIAS  
 ADVOGADO: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA  
 RELATOR P/ O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON  
 JUIZ CONVOCADO: DR. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CULPA CONCORRENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Quando o procedimento adotado pelo de cujus enseja culpa concorrente na medida em que o acidente não teve como causa única e exclusiva o modo de agir da empresa apelante, a indenização deve ser na proporção das responsabilidades das partes que contribuíram para o desfecho trágico causado pelo acidente, no caso, 50 % (cinquenta por cento) em relação ao apelante e 50 % (cinquenta por cento) em relação à vítima, tanto em relação aos danos materiais como em relação aos danos morais. Apelo conhecido e provido em parte.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n 5477/06, em que figuram como apelantes Silvane Martins Moreira e A. P. M. V. representada por Silvane Martins Moreira e como apelado Washington Dias e apelado Ministério Público. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso em foco, reconhecendo a culpa recorrente e com isso reformou a sentença monocrática quanto aos valores e a forma de pagamento da indenização fixada conforme os termos adrede esposados, devendo o termo inicial para incidência da correção monetária pertinente aos danos morais ser contado a partir deste julgamento, e os juros de mora devem incidir a partir da citação, tudo de conformidade com relatório e voto condutor, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator para o acórdão a Desembargadora Willamara Leila. O Desembargador Liberato Póvoa conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, no sentido de condenar o Senhor Washington Dias a pagar às Apelantes o seguinte: 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo vigente das pensões vencidas, mensais, retroativas à data do acidente, ocorrido na data de 03/06/1997; no mesmo valor, as pensões vincendas, mensais e até a idade em que o "de cujus" completaria 65 anos; a constituição de capital que assegure o cumprimento das pensões, nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil Brasileiro; ainda, a reparação do dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Desembargador Amado Cilton, na presente sessão, modificou oralmente seu voto para que a incidência da correção monetária pertinente aos danos morais sejam contados a partir deste julgamento

e, os juros de mora incidam a partir da citação. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 16 de julho de 2008.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1593 (06/0047829-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização nº 616/90, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO  
 AUTOR: ARY RIBEIRO VALADÃO  
 ADVOGADOS: Nicodemus Eurípedes de Moraes e Outra  
 RÉUS: DEUSVAL DE BARROS BRITO E OUTRA  
 ADVOGADOS: Aureliano Lira de Vasconcelos e Outros  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Ação Rescisória, ajuizada por ARY RIBEIRO VALADÃO, com o objetivo de rescindir a sentença de mérito proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da ação ordinária de indenização movida em seu desfavor por DEUSVAL DE BARROS BRITO E OUTRA. Certificou-se, no feito de origem, o trânsito em julgado da sentença rescindenda. Contudo, o requerido, autor desta ação rescisória, por meio do Agravo de Instrumento nº 7977 (08/0062967-1), obteve a anulação da intimação da sobredita sentença e a reabertura do prazo para interposição de recurso de apelação, conforme se vê pelos documentos juntados às fls. 411/413. O acórdão do agravo transitou em julgado. Destarte, a sentença rescindenda deixou de poder ser combatida por ação rescisória, por não mais preencher os requisitos do art. 485 do Código de Processo Civil (trânsito em julgado). Fica prejudicada, portanto, a apreciação meritória deste feito, e torna-se imperiosa sua extinção. Assim sendo, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito. Pela mesma razão fica também extinta a ação cautelar inominada a este feito apensada (ACAU 1544/06), para a qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Em ambos os processos, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais a que tiver dado causa, e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Face à perda do objeto desta ação, restitua-se ao autor o depósito inicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 5 de agosto de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator".

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 7941 (08/0065519-2)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO  
 REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos nº 1432/04, da Vara Cível  
 APELANTE: I. M. P.  
 ADVOGADA: Marcelo Cláudio Gomes  
 APELADO: M. V. V. REPRESENTADO POR SUA GENITORA M. N. V.  
 ADVOGADO: Edson da Silva Souza  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o Apelante, para que, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito dos docs. de fls. 81/93, acostados às Contra-Razões. Transcorrido a lapso prazal supramencionado, com ou sem manifestação do Recorrente, venham-me conclusos, de imediato, os presentes Autos. Palmas – TO, 07 de agosto de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8380 (08/0066310-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Cautelar com Pedido de Liminar nº 2008.0006.2799-9/0, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO  
 AGRAVANTE: VALTER ARAÚJO RODRIGUES  
 ADVOGADOS: Henry Smith e Outros  
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valter Araújo Rodrigues, Prefeito de Aliança do Tocantins, objetivando a reforma da decisão de folhas 218 e 223 a 225, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo entendeu por deferir o pedido de liminar, formulado na ação cautelar, para o afastar pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como, suspender o pagamento das parcelas referentes ao acordo extrajudicial, este sub judice, para que não haja repasses ao Banco Matone. Informa, em síntese, que o Magistrado a quo, ao decidir pelo seu afastamento não atendeu às disposições dos artigos 1º e 20, da Lei nº 8.429/92, pois o agente público só pode perder a função pública ou ter os seus direitos políticos suspensos por intermédio de decisão judicial transitada em julgado. Assevera que o afastamento não deve prosperar, pois o simples fato de estar tramitando um processo e o fato de existir um acordo com o referido Banco, não caracteriza nenhuma afronta a norma jurídica. Aduz que o seu afastamento somente é cabível quando comprovado, de forma cabal, haver possibilidade de prejuízo para a instrução processual, pois todos os documentos necessários se encontram nos autos; quanto à possível coação de testemunhas também afirma ser fato impossível, na medida em que o Ministério Público já realizou as oitivas necessárias. Faz alusão aos atos arbitrários do Ministério Público; à nulidade da decisão recorrida; por nítida e flagrante violação ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido; e ao Banco Matone e o estelionato praticado para ludibriar prefeitos. Colaciona julgados de Tribunais Pátrios e faz alusão ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, objetivando respaldar suas alegações. Ao final, requer o deferimento de efeito suspensivo à decisão recorrida, para o fim de anular ou reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que o cerne da questão centra-se no fato de ser possível, ou não, na situação em exame, o afastamento do Prefeito do exercício de sua função pública, sem que tenha havido o trânsito em julgado de decisão judicial nesse sentido. A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 20, caput e parágrafo único, dispõe que: "(...) Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (...)". Embora a Lei de Improbidade Administrativa ressalte a necessidade do trânsito em julgado, conforme afirmou o ora Agravante em sua petição recursal e dispõe o dispositivo acima transcrito, poderá, a autoridade judicial, determinar o afastamento do agente público de suas atribuições quando necessário à instrução processual, antes de se verificar o trânsito em julgado. No feito em exame, pelo que se extrai dos autos, há fortes indícios de fraude envolvendo os empréstimos consignados, com descontos em folha de pagamento, feitos pelos servidores da municipalidade junto ao Banco Matone, possibilitado através de convenio firmado entre entes e a administração municipal. Resta dos autos, estar o agravante criando empecilhos de forma a dificultar, ao agravado, o acesso aos holerites dos servidores que contraíram empréstimos junto ao referido Banco; havendo inclusive a possibilidade de que tais empréstimos tenham sido realizados por pessoas que não pertencem ao quadro de servidores do Município de Aliança do Tocantins; daí a resistência imposta até então. Assim, entendo não se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito almejado. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por indeferir a concessão da liminar de efeito suspensivo pretendida. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a d. Proc. Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de agosto de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

## REPUBLICAÇÃO

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8377 (08/0066297-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 2008.0003.8405-0/0, da Vara de Família da Comarca de Peixe-TO.  
AGRAVANTES: MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADOS: Ibanor Antônio de Oliveira e Outros  
AGRAVADO: MARIO BOMBI E OUTRA  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por LUIZ ANTÔNIO LEMOS DE FARIA e MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA, contra decisão proferida na ação de anulação de ato jurídico c/c perdas e danos e dano moral nº 2008.0003.8405-0/0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Peixe/TO, ajuizada pelos agravantes, em face de MÁRIO BOMBI e MARIA SUELY NONES BOMBI, ora agravados. Os agravantes insurgem-se contra decisão negativa da medida liminar requerida na peça inaugural (fl. 14/16), sob o argumento de ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Inconformados, os agravantes, asseveram a ausência de fundamentação da decisão interlocutória, bem como necessidade da concessão da tutela, consistente na determinação à Receita Federal para que "forneça as últimas declarações de renda dos Agravados e das suas empresas", ou, subsidiariamente, a quebra do sigilo bancário, sob pena de "tornar inócua a decisão que julgar procedente a pretensão dos Agravantes, posto que, o dinheiro e o patrimônio dos agravantes poderão ser transferidos a terceiros ou extraviados, não sobrando nada a ser construído para justiça garantir o juízo da execução" (sic, fl. 9). Juntou os documentos de fls. 12/67. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as alegações apresentadas pelos agravantes, verifico que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente provada. Isso porque, nesta análise preliminar, não entrevejo qualquer relação entre o pedido formulado e a justificativa do perigo da demora. Os agravantes pugnam para que seja determinado o fornecimento de cópias das últimas declarações de imposto de renda, ou, alternativamente, a quebra do sigilo bancário dos agravados, sob pena de os recorridos dilapidarem o patrimônio, impedindo futura execução. Ora, não vejo como uma quebra de sigilo bancário, quiçá o fornecimento de declarações de imposto de renda, possa impedir dilapidação de bens, que, aliás não foi demonstrada qualquer possibilidade de concretização. O perigo da demora estaria justificado caso os agravantes tivessem requerido bloqueio de bens dos agravados, mas não há pedido expresso nesse sentido. Desta forma, nesta análise epidérmica, não vislumbro o *periculum in mora*. Ressalto que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Aplicável, portanto, a regra geral referente ao agravo, com a conversão e processamento na forma retila. Ante os argumentos acima alinhavados, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de julho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Acórdãos

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2247/08 (08/0064779-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 31146-0/08).  
T. PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03.  
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO(S): GENIVAL MARQUES DE SOUZA.  
DEF. PÚBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PORTE DE ARMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO SINGULAR QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AO AGENTE. LIVRE ARBITRÍO DO JULGADOR. RECURSO IMPROVIDO. Para a decretação da prisão temporária é necessário que se demonstre a imprescindibilidade da cautela, cabendo ao prudente arbítrio do magistrado a decisão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª. Turma da 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e votou pelo seu improvinimento. Ausência justificada do Juiz José Ribamar Mendes Junior. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho, tendo representado o Ministério Público o doutor César Augusto Margarido Zaratín. Acórdão de 22 de julho de 2008.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3699/08 (08/0063508-6).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 6800-2/07).  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 E ART. 70 DO C.P.B.  
APELANTE(S): NATAL FERREIRA LEITE.  
DEF. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes.  
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS – MATERIALIDADE COMPROVADA – AUTORIA INCONTROVERSA – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA. 1. A res furtiva, quando encontrada com o acusado logo após o crime é dado preponderante à formação da convicção do julgador sobre a verdade dos fatos. Ademais quando não há explicações satisfatórias sobre a sua posse. 2. Nos crimes cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente apelo, mas negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar Mendes Junior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Acórdão de 01 de julho de 2008.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3730/08 (08/0064325-9).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1729/99).  
T. PENAL: ART. 121, § 1º e § 2º, IV DO C.P.B.  
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO(S): SATIRO ALVES BARBOSA DE MIRANDA.  
DEFª. PÚBLª.: Elydia Leda Barros Monteiro.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO – OBEDIÊNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO – ANÁLISE DA QUALIFICADORA ANTERIOR À ANÁLISE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA – INVERSÃO DA ORDEM DISPOSTA NO ARTIGO 68 DO CP. Para fixação da pena, deve ser aplicado o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do CP. Em primeiro lugar, encontra-se a pena-base observando-se as circunstâncias judiciais do artigo 59; em seguida, deve ser feita a consideração das atenuantes e agravantes e, por último, a consideração das causas de diminuição e aumento de pena. Se a pena-base foi fixada no mínimo legal a aplicação das atenuantes fica prejudicada, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231, STJ). Tratando-se de homicídio qualificado privilegiado, o privilégio vai incidir sobre a pena já qualificada, a qual varia de 12 a 30 anos, já que a análise das qualificadoras é anterior à análise das causas de diminuição de pena. Recurso provido. Sentença cassada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente apelo e lhe deu provimento para cassar a sentença, determinando a remessa dos autos à primeira instância para que outra seja proferida com observância ao sistema trifásico de aplicação da pena. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva. Acórdão de 08 de julho de 2008.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3701/08 (08/0063627-9).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 93569-5/07).  
T. PENAL: ART. 157, CAPUT, C/C ART. 61, I E II, B, SEGUNDA FIGURA, AMBOS DO C.P.B.  
APELANTE(S): JOSIMAR RIBEIRO CIRIANO.  
DEFª. PÚBLª.: Carolina Silva Ungarelli.  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – PALAVRA DA VÍTIMA – AUSÊNCIA DA RES FURTIVA – É cediço que os crimes contra o patrimônio são cometidos, normalmente,

na clandestinidade, sorrateiramente, e por tal motivo, tem prevaletido o entendimento de que a palavra da vítima é de grande relevância probatória, sobrepondo-se, inclusive, à palavra do acusado. O fato da res furtiva não ter sido apreendida com o acusado não descaracteriza o crime. Condenação mantida.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente apelo, mas negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva. Acórdão de 08 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR – 3684/08 (08/0063112-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 55152-8/07).

T. PENAL: ART. 157, § 3º DO C.P.B.

APELANTE(S): ED CARLO PINTO PEREIRA DE SOUSA.

DEFª. PÚBL.: Valdete Cordeiro da Silva.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO – NEGATIVA DE AUTORIA – ÁLBI INCONSISTENTE – TESTEMUNHAS COM DEPOIMENTO NO MESMO SENTIDO – ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – POSSIBILIDADE. 1. A apreensão da res furtiva na posse do réu, sem explicações satisfatórias e álbis comprovados, presume a autoria, invertendo o ônus da prova. 2. Mesmo para crimes hediondos a progressão de regime já se encontra respaldada na lei 11.464/07.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente apelo e deu-lhe parcial provimento, alterando a sentença de 1º grau apenas no tocante ao regime prisional, que passará de fechado para inicialmente fechado. Voltaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Dr. César Augusto Margarido Zaratini. Acórdão de 1º de julho de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3751/08 (08/0064751-3).**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56641-0/07).

T. PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10826/03.

APELANTE(S): ERIVELTON BARBOSA DOS SANTOS

DEF. PÚBL.: Fabrício Barros Akitaya.

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE. PORTE ILEGAL DE ARMA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIRMADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Encontrando-se a autoria e a materialidade delitiva devidamente delineadas nos autos, deve ser mantida a condenação do réu. O depoimento de policiais como testemunhas merece a mesma confiabilidade que se dá aos depoimentos de quaisquer outras testemunhas, desde que amparadas nos elementos do processo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, em exercício, a 3ª. Turma da 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acatando o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, porém negou-lhe provimento, mantendo no seu inteiro teor a r. sentença combatida. Com ausência justificada do Juiz José Ribamar Mendes Júnior, voltaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho, tendo representando o Ministério Público o doutor César Augusto Margarido Zaratini. Acórdão de 22 de julho de 2008.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

**PAUTA ORDINÁRIA Nº 30/2008**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 30ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 19 (dezenove) dia do mês de agosto (08) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

**1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2986/05 (05/0045597-0).**

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6757-8/05 (673/05) - VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.

APELANTE: ERIVAN CARDOSO DA CONCEIÇÃO.

ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton

**RELATOR**

Desembargadora Willamara Leila

**REVISORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno

**VOGAL**

**2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3584/07 (07/0060932-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 22081-5/07 - ÚNICA VARA).

T. PENAL: ART. 288, ART. 157, § 2º, I E II POR CINCO VEZES, ART. 158, § 1º, POR

DUAS VEZES E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03.

APELANTE: DANIEL FERREIRA NETO E ISMAEL ALVES RODRIGUES.

DEFEN. PÚBL.: NAZÁRIO SABINO CARVALHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto)

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton

**RELATOR**

Desembargadora Willamara Leila

**REVISORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno

**VOGAL**

### **Decisão/ Despacho** **Intimação às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 5.249 (08/0066171-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA

PACIENTE: AILSON EVANGELISTA SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RÔMULO UBIRAJARA SANTANA, em favor de AILSON EVANGELISTA SANTANA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formoso do Araguaia/TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no mês de maio do ano de 2001, pela suposta prática de crime ambiental, tipificado no art. 34, parágrafo único, incisos I e III da Lei nº 9.605/98 e que após o pagamento de fiança foi liberado ainda naquele mês. Aduz que, tendo o Ministério Público oferecido denúncia, esta foi recebida e o Paciente foi intimado para comparecer em audiência designada para o dia 24 de setembro de 2001, mas que esta não foi realizada, tendo a Escrevente do Cartório Criminal atestado que "não é certeza que o mesmo paciente tenha sido intimado", remarcado a audiência, onde foi expedida Carta Precatória para a intimação do Paciente, mas que o Oficial de Justiça certificou que o Paciente "não é pessoa conhecida no endereço da carta precatória". Diz que consta às fls. 51 despacho determinando a intimação por edital do Paciente e, às fls. 52, há despacho judicial para que a Justiça Eleitoral informe o seu possível endereço, bem como que a audiência para interrogatório não se realizou devido ao não comparecimento do Paciente, apesar de ter sido citado por edital, tendo o MM. Juiz, ainda, asseverado que não seria decretada a prisão do Paciente porque "incabível à espécie, uma vez que se trata de delito apenado com detenção, não estando presente os requisitos do art. 313, incisos II e III do CPP". Narra que depois, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia/TO revogou o benefício da liberdade provisória, determinando a expedição de Mandado de Prisão; assim, alega que a prisão do Paciente ocorreu por ele não ter comparecido à audiência, sendo que não fora intimado pessoalmente para tal fim, não tendo tido conhecimento da sua realização. Menciona que foi pedida a sua liberdade provisória, tendo o pedido sido negado pelo MM. Juiz a quo, o que contraria a Constituição Federal, vez que a prisão seria somente para casos excepcionais, o que não ocorre no presente caso, porquanto o Paciente é primário, com bons antecedentes, não voltou a ser processado ou indiciado, podendo até ser absolvido no processo a que responde e que o delito em questão é apenado com detenção, possui residência fixa e profissão definida. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, no mérito a sua confirmação. Informações prestadas às fls. 172/173. Relatados, decidido. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial a que o Paciente poderá ser submetido com a possível denegação da ordem, eis que se encontra privado de sua liberdade de locomoção, de trabalhar e prover seu sustento e de seus familiares. Assim, ante o ato coator explicitado pelo Magistrado singular, observa-se ser o pedido formulado pelo Paciente necessário e urgente. E quanto à presença do fumus boni juris, a priori, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do assunto, entendo presente, vez que os elementos suscitados na Decisão do MM. Juiz a quo, que decretou a prisão preventiva do Paciente, não apontaram cabalmente, como se exige, dados concretos que lastreassem a medida e dessem realmente ensejo à prisão cautelar. No mais, verifica-se que os crimes cometidos pelo Paciente são apenados com detenção de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente; assim, se o Paciente for condenado a pior pena que poderá ser aplicada em seu desfavor é a de detenção, que, como é cediço, é cumprida em regime semi-abeto ou aberto. Ora, se a pena principal não é de regime fechado, não justifica a cautelar ser, pois isso fere o princípio da razoabilidade, a prisão cautelar não pode ser mais do que a pena principal. Tudo isso, aliado ao fato de que o Paciente ser primário e de bons antecedentes o que deve ser considerados. Desta forma, pelo exame dos autos, verifico que os motivos que dão suporte à presente prisão cautelar não se sustentam, aconselhando, para tanto, a preservação da liberdade ambulatorial dos Pacientes. Ex positis, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem fixadas pelo Julgador monocrático, devendo comparecer a todos os atos processuais sob pena de ser revogada a liminar. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, autorizando o Sr. Secretário da 2ª Câmara Criminal a assiná-lo. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvem-me conclusos. Palmas, 08 de agosto de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

## DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1501/07

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 1974/97  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte  
REQUERENTE: Reiselino Reis Gomes  
ADVOGADOS: Benedito dos Santos Gonçalves e outro  
ENT. DEVEDORA: Município de Barrolândia  
ADVOGADO: Marcelo Gonçalves Moreira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Sabe-se que no caso de morte da parte, dar-se-á sua substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores. In casu, não há como se aferir a regularidade da representação processual do causidico, uma vez que a procuração acostada às fls. 133, não veio acompanhada de prova da qualidade de seus subscritores. Desse modo, intime-se novamente o causidico para regularizar a contento sua representação nestes autos, na forma da lei, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1502/06

REFERENTE : Ação de Cobrança nº 1973/97  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte  
REQUERENTE: Aginaldo Rael Pereira e outros  
ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves e outro  
ENT. DEVEDORA: Município de Barrolândia

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, forneça certidão informando a ordem cronológica dos precatórios de natureza alimentícia em que figurem como entidade devedora o Município de Barrolândia. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1504/07

REFERENTE : Mandado de Segurança nº 419/01  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte  
REQUERENTE: Alzerina Sales dos Santos Pereira e outros  
ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e outro  
ENT. DEVEDORA: Município de Miranorte

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, forneça certidão informando a ordem cronológica dos precatórios de natureza alimentícia em que figurem como entidade devedora o Município de Miranorte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1532/07

REFERENTE: Ação de Execução de Acórdão nº 1532/07  
REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
REQUERENTE: Laurivaldo Dias  
ADVOGADO: Leonardo da Costa Guimarães  
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido do requerente formulado às fls. 73. Após, aguarde-se na secretaria o prazo para intimação do Estado do Tocantins, conforme já determinado à fl. 61. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1595/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Embargos à execução nº 1524  
REQUERENTE: RUTH NOGUEIRA DE SOUSA E OLIVEIRA  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Embora o ente devedor não tenha se manifestado nos autos, sabe-se que a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, desta forma, aguarde-se na Divisão de Precatório até 30/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2009, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### PRECATÓRIO Nº 1729/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 1898/97  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte  
REQUERENTE: Jaó Auto Posto de Miranorte  
ADVOGADOS: Cícero Tenório Cavalcante e outro  
ENT. DEVEDORA: Município de Miranorte  
ADVOGADO: Nazareno Pereira Salgado

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, forneça certidão informando a ordem cronológica dos precatórios em que figurem como entidade devedora o Município de Miranorte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### PRECATÓRIO Nº 1728/07

REFERENTE: Ação de Cobrança n.º 2791/02  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte  
REQUERENTE: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
ADVOGADOS: Sérgio Fontana  
ENT. DEVEDORA: Município de Miranorte  
ADVOGADO: Nazareno Pereira Salgado

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, forneça certidão informando a ordem cronológica dos precatórios em que figurem como entidade devedora o Município de Miranorte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1541/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 2006.0008.8062-0  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Peixe  
REQUERENTE: Marizaura Pereira de Souza  
ADVOGADO: Norton Ferreira de Souza  
ENT. DEVEDORA: Município de Peixe  
ADVOGADO: Ronaldo Eurípedes de Souza

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Após efetivação de sequestro da quantia devida pelo Município-devedor, a presente requisição restou integralmente quitada, inclusive com o levantamento do valor pela credora, consoante se infere do alvará judicial de fls. 43. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, comunicando-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1544/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 2006.0009.9397-2  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Peixe  
REQUERENTE: Narciso Ponce Leones Filho  
ADVOGADO: Norton Ferreira de Souza  
ENT. DEVEDORA: Município de Peixe  
ADVOGADO: Ronaldo Eurípedes de Souza

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Após efetivação de sequestro da quantia devida pelo Município-devedor, a presente requisição restou integralmente quitada, inclusive com o levantamento do valor pela credora, consoante se infere do alvará judicial de fls. 13. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, comunicando-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1560/08

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO  
REFERENTE: Execução por quantia certa nº 2006.009.7101-4  
REQUERENTE: DEUSDETH SOARES GAMA  
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE  
ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Após efetivação de sequestro da quantia devida pelo Município-devedor, a presente requisição restou integralmente quitada, inclusive com o levantamento do valor pela credora, consoante se infere do alvará judicial de fls. 11. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, comunicando-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1561/08

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO  
REFERENTE: Execução por quantia certa nº 2006.0008.8064-7  
REQUERENTE: LEIDE MARTINS QUIXADÁ VIEIRA  
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE  
ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Após efetivação de sequestro da quantia devida pelo Município-devedor, a presente requisição restou integralmente quitada, inclusive com o levantamento do valor pela credora, consoante se infere do alvará judicial de fls. 34. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, comunicando-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº. 1564/08

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional  
REQUERENTE: FUNJURIS-TO  
ENT. DEVEDORA: Município de Monte do Carmo

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do

seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Município de Monte do Carmo, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 321,20 (trezentos e vinte e um reais e vinte centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deve ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao FUNJURIS, sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que proceda imediatamente ao BLOQUEIO JUDICIAL da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, procedendo-se a transferência para a conta específica do FUNJURIS. A CARTA DE ORDEM SÓ DEVE SER DEVOLVIDA A ESTA CORTE INTEGRALMENTE CUMPRIDA, OU SEJA, COM A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO E A JUNTADA DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº. 1568/08**

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 1295/04  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Goiatins  
REQUERENTE: Clodoaldo Lopes Correia dos Santos  
ADVOGADO: Giancarlo G. Menezes  
ENT. DEVEDORA: Município de Goiatins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Requirição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 3.680,15 (três mil, seiscentos e oitenta reais e quinze centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requirições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Recentemente esta Corte editou a resolução nº 006/2007, regulamentando os procedimentos relativos às requisições de pagamento, preenchendo assim a lacuna regimental quanto a essa matéria, o que, sem dúvida, trouxe maior agilidade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional, com solução imediata para o pagamento. Desse modo, INTIME-SE o Município de Goiatins, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 3.680,15 (três mil, seiscentos e oitenta reais e quinze centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deve ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A CARTA DE ORDEM SÓ DEVE SER DEVOLVIDA A ESTA CORTE INTEGRALMENTE CUMPRIDA, OU SEJA, COM A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO E A JUNTADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO CUMPRIDO. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº. 1569/08**

REFERENTE: Ação de Execução nº 3025/08  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Goiatins  
REQUERENTE: Herivelton Cavalcante de Araújo  
ADVOGADO: Giancarlo G. Menezes  
ENT. DEVEDORA: Município de Goiatins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Requirição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 1.541,09 (mil quinhentos e quarenta e um reais e nove centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requirições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Recentemente esta Corte editou a resolução nº 006/2007, regulamentando os procedimentos relativos às requisições de pagamento, preenchendo assim a lacuna regimental quanto a essa matéria, o que, sem dúvida, trouxe maior agilidade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional, com solução imediata para o pagamento. Desse modo, INTIME-SE o Município de Goiatins, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 1.541,09 (mil quinhentos e quarenta e um reais e nove centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deve ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A CARTA DE ORDEM SÓ DEVE SER DEVOLVIDA A ESTA CORTE INTEGRALMENTE CUMPRIDA, OU SEJA, COM A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO E A JUNTADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO CUMPRIDO. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

**3041ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 08h35 do dia 08 de agosto de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0066558-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8415/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3891  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3891 DO TJ-TO)  
AGRAVANTE: ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA  
AGRAVADO(A): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DO MS Nº3891.

**PROTOCOLO: 08/0066560-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8416/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64981-0  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 64981-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE: FERNANDO DEMARCHI BENAVENTE  
ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS  
AGRAVADO(A): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066561-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8417/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 57160-8  
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 57160-8/08 DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE COLINAS-TO)  
AGRAVANTE: J. M. S.  
ADVOGADO: ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO  
AGRAVADO(A): M. C. N. M. REPRESENTADA POR SUA MÃE A. N. DOS S.  
ADVOGADO(S): SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTROS  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066574-0**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1675/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64014-6  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 64014-6/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
EXC.: A. R. A. DE C.  
ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES  
EXCP.: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066581-3**

HABEAS CORPUS 5270/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA  
PACIENTE: MÁRCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE M. PAIVA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI  
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

## TURMA RECURSAL

### 1ª Turma Recursal

ATA

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

170ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 08 DE AGOSTO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

**01 - RECURSO INOMINADO Nº 1637/08 (JECC – PARAÍSO -TO)**

Referência: 2007.2.2973-1/0  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: Marcelo Silva Miranda  
Advogado(s): Drª. Maria da Guia Costa Mascarenhas  
Recorrido: Cia Excelsior Seguros S/A  
Advogado(s): Dr. Carlos Henrique  
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**02 - RECURSO INOMINADO Nº 1638/08 (JECC – TOCANTINÓPOLIS- TO)**

Referência: 2006.0007.3592-2/0  
 Natureza: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais  
 Recorrente: Cleonice Ferrari da Silva  
 Advogado(s): Defensor Público  
 Recorrido: Brasil Telecom  
 Advogado(s): Dra. Tatiana Vieira Erbs  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**03 - RECURSO INOMINADO Nº 1639/08 (COMARCA DE WANDERLANDIA)**

Referência: 233/04  
 Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT  
 Recorrente: Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização – Fenesag e Seguradora Excelsior de Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e outros  
 Recorrido: Maria do Espírito Santo Costa Pinto e Olegário Pinto de Andrade  
 Advogado(s): Dra. Ivanea Meotti Fornaj  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 1640/08 (COMARCA DE ARAGUATINS – TO.)**

Referência: 2007.0002.2928-6/0  
 Natureza: Declaratória - Cível  
 Recorrente: Inailza Silva Medeiros Paes e Cia Ltda  
 Advogado(s): Dra. Vera Lúcia Pontes  
 Recorrido: Polipeças Com. Imp. e Rep. Ltda e HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
 Advogado(s): Dr. Carlos Augusto Souza Pinheiro / Lazáro José Gomes Júnior  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0957/06**

Referência: 0362/04  
 Impetrante: Dydimio Maya Leite Filho  
 Advogado: Defensoria Pública  
 Impetrado: Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal  
 Litisconsorte passivo necessário: Fabiola Aparecida de Assis Vangelatos Lima  
 Advogado(s): em causa própria  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil (juiz certo)

DECISÃO: "(...)Considerando a sentença homologatória juntada às fls. 138/139, onde as partes entabularam acordo e o juiz determinou o arquivamento dos autos, declarando extinto o processo com resolução do mérito e considerando que o objeto do presente mandado de segurança restou prejudicado, hei por bem determinar o arquivamento do presente feito, com as cautelas legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se." Palmas-TO, 31 de julho de 2008

**AUTOS Nº: 1330/07**

Referência: Ms nº 957/06  
 Natureza: Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária  
 Requerente: Fabiola Aparecida de Assis Vangeslatos Lima  
 Advogado(s): em causa própria  
 Recorrido : Dydimio Maia Leite Filho  
 Advogado (s): Defensoria Pública  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

DESPACHO: "Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 142 dos autos principais (Mandado de Segurança nº 957/06), determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 05 de agosto de 2008

**RECURSO INOMINADO Nº 1359/07 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)**

Referência: 2006.0000.2074-5  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: José Moacyr Correa Machado  
 Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia  
 Recorrido: Técnica Serviço Ltda  
 Advogado(s): Dr. Vinicyus Barreto Cordeiro  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "(...) Assim, declaro-me impedido para atuar no presente processo, e o remeto à 2ª Turma Recursal, devendo-se proceder às compensações de praxe. Cumpra-se." Palmas-TO, 05 de agosto de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 1633/08 (JECC – PARAÍSO- TO)**

Referência: 2007.2.2872-7/0  
 Natureza: Reclamação - Cível  
 Recorrente: Estevam Rosa Filho  
 Advogado(s): Drª. Arlinda Moraes Barros e outra  
 Recorrido: Eberth Oliveira Motta  
 Advogado(s): Dr. João Inácio Neiva  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isto posto, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO ao presente Recurso Inominado, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade que é a regularidade na representação judicial do recorrente, considerando-se, assim, a peça como inexistente. Sem custas e honorários advocatícios, em face da falta de previsão legal neste sentido. Registre. Intimem-se." Palmas-TO, 06 de agosto de 2008

**RECURSO INOMINADO Nº 1635/08 (JECÍVEL– GURUPÍ- TO)**

Referência: 2007.0003.9204-7/0  
 Natureza: Reclamação - Cível  
 Recorrente: José do Egito Magalhães Barbosa  
 Advogado(s): Dra. Vera Lúcia Pontes

Recorrido: Gilmar Alves de Souza  
 Advogado(s): Dra. Érika P. Santana Nascimento  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, em face da inobservância do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/95, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela recorrente em razão da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade que é a sua tempestividade. Sem custas e sem honorários advocatícios, em face da ausência de previsão legal neste sentido. Registre-se. Intimem-se." Palmas-TO, 06 de agosto de 2008.

**2ª Turma Recursal****BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM 08 DE AGOSTO DE 2008:

**RECURSO INOMINADO Nº 1046/06 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 9774/05  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes com pedido de Antecipação de Tutela  
 Recorrentes: Luiz Roberto dos Santos / Vanússia Lopes Magalhães e Divino Ferreira de Melo  
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos / Dr. Almir Sousa de Faria e Outro  
 Recorridos: Vanússia Lopes Magalhães e Divino Ferreira de Melo / Luiz Roberto dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Almir Sousa de Faria e Outro / Drª. Elisa Helena Sene Santos  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANO MORAL E DANO ESTÉTICO – PRELIMINARES DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS – LAUDO DE EXAME TÉCNICO PERICIAL INCONCLUSIVO – PROVA TESTEMUNHAL – FASE POLICIAL NÃO CONTESTADA – VALIDADE – TRAVESSIA COM SEMÁFORO VERMELHO – PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFORTA A VERSÃO DO AUTOR – COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE DANO ESTÉTICO NA PERNA DO AUTOR, RESULTANDO DEBILIDADE EM VIRTUDE DE ACIDENTE OCACIONADO PELA RÉ – NESSE SENTIDO, A INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL E ESTÉTICO SE MOSTRA ADEQUADA AOS PARÂMETROS DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL, MOTIVO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. 1 – A documentação juntada aos autos dando conta da dinâmica do acidente, das lesões sofridas pelo autor envolvido no acidente de trânsito é suficiente para demonstrar a culpabilidade e a extensão dos danos materiais e estéticos. Ausente a necessidade de perícia complexa para tal prova, não há falar em complexidade da causa a ponto de afastar a competência dos Juizados Especiais Cíveis. 2 – A preliminar não procede porque não só era o autor condutor da motocicleta na ocasião do evento como demonstrou que detinha a sua posse e suportou o prejuízo decorrente do acidente e, por isso mesmo, encontra-se legitimado para postular em juízo. 3 – Contrariamente ao alegado na peça recursal, as testemunhas ouvidas na fase policial devem ter suas declarações valorizadas, haja vista que presenciaram o sinistro. Não existe nos autos prova que desconstitua a idoneidade dos relatos prestados. 4 – A prova oral dá conta do ingresso regular da motocicleta no cruzamento, facultado o seu condutor (autor/recorrente) pelo sinal verde. Em contrapartida, a ré-recorrente não logra demonstrar haver adentrado no cruzamento com o sinal favorável do semáforo. Assim, a ré não atendeu a norma preconizada pelo art. 44 do CPB, e praticou a infração descrita no art. 208 do mesmo diploma legal. 5 – Age com culpa, manifestada pela imprudência, condutor que, apesar de trafegar com velocidade compatível, avança o sinal vermelho do semáforo, atingindo veículo que atravessa o cruzamento permitido pelo sinal verde, e, em consequência, causa lesão no seu condutor. 6 – A indenização por danos morais e estéticos é admitida sem qualquer restrição. Havendo lesão a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade, como a integridade física e psíquica, em razão do encurtamento de uma perna, surge o dano. 7 – Não se questiona a dor e sofrimento provocados pela diminuição de uma perna, devendo o valor da indenização por danos morais e estéticos ser fixado em montante razoável, com prudência e moderação, não pode ser fonte de enriquecimento da vítima. 8 – No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. (Cód. Civil, art. 949). 9 – Quando não elucidativa a perícia carreada aos autos, adotam-se as demais provas que se revelam mais verossímeis. 10 – Hipótese em que os relatos das testemunhas ouvidas em sede policial se apresentam em conformidade com a versão apresentada pelo autor e complementam o levantamento técnico realizado pela polícia, indicando como provável ponto de impacto a via por onde se deslocava o condutor da motocicleta, que foi atingida pelo automóvel. 11 – Ausência de demonstração de que também o condutor da motocicleta teria contribuído para o desfecho, por não demonstrado desenvolvesse velocidade média e nem que estava alcoolizado, razão pela qual não se reconhece a culpa concorrente. 12 – Valoração da impressão vertida por aquele que manteve contato direto com a prova ao presidir a instrução. 13 – Dano material que vai mantido no patamar em que estabelecido diante da genérica impugnação ofertada em sede recursal. 14 – Dano moral e estético arbitrados com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, suas atividades profissionais, tendo o juiz se pautado pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. 15 – Sucumbido o autor e os réus em seus inconformismos, qualificando-se reciprocamente como vencidos, sujeitam-se ao pagamento das custas processuais em partes iguais, restando elidido o cabimento da fixação de honorários em favor dos seus patronos ante a sucumbência recíproca havida e, considerando que é beneficiária da gratuidade de justiça, a exigibilidade do importe destinado à parte autora ficará sobrestada pelo prazo e na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 16 – Recursos não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Relator e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcio Barcelos – Membros. Palmas-TO, 07 de novembro de 2007

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2008:

#### **HABEAS CORPUS Nº 1344/08**

Referência: 15764/08

Impetrante: Ronaldo Andrade Vieira

Advogado(s): Dr. Roberto Pereira Urbano

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** CRIMINAL. HC. VISANDO TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE MOTOTAXISTA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO JUÍZO SINGULAR. ORDEM PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO. Considerando que o Juízo de primeiro grau proferiu decisão ordenando o arquivamento do inquérito policial que apurava a prática de exercício ilegal da profissão de mototaxi, por atipicidade da conduta, impõe-se o arquivamento da impetração, que restou prejudicada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer da impetração para ordenar o arquivamento do mandamus, que restou prejudicado pelo julgamento de primeiro grau, que reconheceu a atipicidade da conduta atribuída ao impetrante. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Luiz Astolfo de Deus Amorim - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator e José Ribamar Mendes Júnior - Membro. Palmas-TO, 23 de julho de 2008

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1408/08 (JECRIMINAL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2006.0004.3323-3

Natureza: Artigo 19, "caput", do Decreto-Lei 3.688/41

Apelante: Marcelo Batista Duarte

Advogado(s): Defensoria Pública

Apelado: A Justiça Pública

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** CRIMINAL. APELAÇÃO EM AÇÃO PENAL. CONTRAÇÃO DO ARTIGO 19 DO DECRETO-LEI Nº 3688/41. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA. CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparos a sentença que condenou o apelante pela prática de porte de arma branca, sem autorização da autoridade competente, posto que, embora não exista regulamentação para autorizar o porte de arma branca, não pode o agente andar portando uma faca de cozinha afiada, já sem a serrilha, em local comumente frequentado por pessoas dadas ao uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes, mormente quando presentes antecedentes criminais, inclusive, por fato semelhante. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para manter incólume a bem lançada sentença monocrática. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Luiz Astolfo de Deus Amorim - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e José Ribamar Mendes Júnior - Membro. Palmas-TO, 23 de julho de 2008

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1159/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10.419/06

Natureza: Cobrança do Seguro DPVAT (despesas de assistência médica e suplementares)

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: João Holanda Leite

Advogado(s): Dr. André Luiz Barbosa Melo e Outro

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**EMENTA:** DPVAT. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBOS. NÃO PRODUZIDA CONTRAPROVA. VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340/2006. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Os recibos de gastos com despesas médico-hospitalares no tratamento de lesões sofridas por acidente com veículos automotores têm presunção de veracidade emanada de prova documental, ainda mais quando acompanhados de boletim de ocorrência e declaração médica, não sendo produzida contraprova. II. A fixação da Lei do valor de indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas critério lógico e objetivo. III. Resolução administrativa não tem condão de revogar ou alterar texto de Lei. IV. A Medida Provisória nº 340/2006, convertida em Lei 11.482/2007, apenas tem aplicação nos casos de acidente ocorridos após 1º de janeiro de 2007, que não é o caso. V. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Luiz Astolfo de Deus Amorim - Relator e Presidente (em substituição), José Ribamar Mendes Júnior - Membro (em substituição) e Sandalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas-TO, 23 de julho de 2008

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1203/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 10.335/07

Natureza: Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Vera Luce Tameirão Matos

Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro

Recorrido: Cia. de Energia Elétrica do Tocantins - Celtins

Advogado: Dr. Sérgio Fontana e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE POR MEIO DE DESVIO NA FASE DE ENTRADA. COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTIMATIVA RETROATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR O DÉBITO POR VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO UNILATERAL. DANO MORAL INEXISTENTE. Não pode a concessionária de energia elétrica imputar débito referente a suposto desvio, através de procedimento unilateral, sem a participação pessoal do usuário, mormente quando reconhecida a sua isenção na execução da irregularidade. Recurso provido para reformar a sentença, anulando o débito, assegurando, todavia, a sua apuração em procedimento contraditório e regular. Não há se falar em dano moral quando a concessionária expressamente reconhece a isenção do usuário na execução da irregularidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Relator, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para anular o débito, assegurando o direito da concessionária de energia de apurar eventual desvio na forma da lei ou em perícia judicial, em feito contraditório regular, afastada a reparação por dano moral, por inocorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Luiz Astolfo de Deus Amorim - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e José Ribamar Mendes Júnior - Membro. Palmas-TO, 23 de julho de 2008

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1241/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 10.298/07

Natureza: Declaratória Negativa de Débito com pedido de Indenização por Danos Morais, por manutenção indevida em órgão de restrição de crédito c/c pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outro

Recorrido: Ana Paula Lopes Gabino

Advogado(s): Drª. Nádia Becman Lima e Outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** JEC. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO NO SPC APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA. É ilícita a manutenção da negativação em órgão de proteção ao crédito, quando a dívida já se encontrava quitada, sendo dever do credor promover a exclusão após o pagamento da dívida. para a caracterização do dano moral, basta a negativação indevida do nome do autor ou a sua manutenção após o pagamento, sendo irrelevante a demonstração do prejuízo concreto sofrido pela parte. o valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo irrita a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Luiz Astolfo de Deus Amorim - Presidente - Sandalo Bueno do Nascimento - Relator José Ribamar Mendes Júnior - Membro. Palmas-TO, 23 de julho de 2008.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1244/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 10.377/07

Natureza: Indenização por Danos

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Hélio Brasileiro

Recorrido: Flávio Henrique Soares

Advogado(s): Dr. Hélio Miranda

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** ACAO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CHEQUE CLONADO. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Negligência por parte do banco que permite a compensação de cheque clonado. A devolução por insuficiência de fundos ocasionou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Prova inequívoca da ocorrência de ato ilícito. O valor da Indenização foi arbitrado de maneira razoável e proporcional ao dano e condições das partes, não sendo irrisório nem causando enriquecimento de uma parte à custa do empobrecimento da outra. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Luiz Astolfo de Deus Amorim - Presidente - Sandalo Bueno do Nascimento - Relator e José Ribamar Mendes Júnior - Membro em substituição.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1250/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 9635/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: João Luiz Rebouças

Advogado(s): Dr. Vinicius Coelho Cruz e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado(s): Dr. Osmarino José de Melo e Outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** JEC. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE POR FALTA DE FUNDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Uma vez devolvido o cheque, por insuficiência de fundos, havendo saldo suficiente para o resgate do cheque, impõe-se a condenação por dano moral advindo da devolução indevida do cheque, presente, pois, o dever de indenizar. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. Recurso conhecido e provido em parte.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Luiz Astolfo de Deus Amorim - Presidente - Sandalo Bueno do Nascimento - Relator e José Ribamar Mendes Júnior - Membro. Palmas-TO, 23 de julho de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 1253/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 10.079/06

Natureza: Perdas e Danos

Recorrente: Banco Itaú S/A e Banco Itaúcard S/A

Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi

Recorrido: Marco Antônio Brito Mesquita

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. COBRANÇA INDEVIDA ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DAS PARCELAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA REDUZIR O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. O recorrido requereu e obteve o parcelamento de sua fatura mensal, realizando o pagamento da primeira parcela na data prevista, o banco recorrente cobrou antecipadamente todas as parcelas. Impossibilidade. Ocorrência de ato ilícito, causador de dano moral indenizável. O valor da indenização deve obedecer ao comando do art. 42, parágrafo único, do CDC, que prevê o pagamento em dobro do valor da cobrança indevida. Indenização reduzida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da indenização arbitrada a título de dano moral, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Luiz Astolfo de Deus Amorim - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator e José Ribamar Mendes Júnior - Membro. Palmas-TO, 23 de julho de 2008

**RECURSO INOMINADO Nº 1258/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 9642/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Paulo Claudino Peres

Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE OBRA DE AFASTAMENTO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RURAL. MORTE DE GADO E ALUGUEL DE PASTO ALHEIO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO. DANO MORAL INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O simples atraso no cumprimento do prazo para entrega de obra de eletrificação rural, por si só, não enseja o acolhimento de pedido indenizatório referente à morte de reses por falta d'água, bem como não justifica o aluguel de pasto alheio. Quando muito o descumprimento de avença contratual, injustificadamente, gera a aplicação da cláusula penal contratual. Não há nexos causal a ensejar a condenação pretendida. Dano moral inexistente. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Relator, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença na íntegra, assegurando ao recorrente o direito de pleitear em ação própria a aplicação da cláusula penal contratual, afastada a reparação por dano moral, por inócorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Luis Astolfo de Deus Amorim - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e José Ribamar Mendes Júnior - Membro. Palmas-TO, 23 de julho de 2008

**RECURSO INOMINADO Nº 1319/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2007.0000.7913-6/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: João carlos de Oliveira

Advogado(s): Dr. Adari Guilherme da Silva

Recorridos: Delmício Dias dos Santos, José Pereira Glória e José Domingos da Costa e Silva

Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** DESERÇÃO. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA PRESENTE AÇÃO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE IMPOSTAS PELO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. PREPARO INEXISTENTE. Nos Juizados Especiais Cíveis, o preparo dos recursos compreende as custas judiciais e todas as despesas processuais, incluindo as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na conformidade da tabela específica (art 3º, III, "a", da Lei Estadual nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos e adota outras providências). "A TXJ tem como fato gerador a prestação da tutela jurisdicional pela Justiça Estadual e a prestação dos serviços constantes do anexo III a esta Lei", conforme art. 87 do Código Tributário Estadual. Recurso não conhecido, por deserto.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO POR DESERTO. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Luis Astolfo de Deus Amorim - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e José Ribamar Mendes Júnior - Membro. Palmas-TO, 23 de julho de 2008

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM 07 DE AGOSTO DE 2008:

**RECURSO INOMINADO Nº 0926/06 (JECÍVEL - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)**

Referência: 2005.0002.2024-0/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Fabiana Luiza Silva e Outros

Recorrido: Wanuccy Hick Lustosa Oliveira

Advogado(s): Drª. Caroline Pires Coriolano

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

**EMENTA:** CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – BRASIL TELECOM S.A. – PROMOÇÃO PULA PULA – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES ANUNCIADAS EM PROPAGANDA – ACÚMULO ILIMITADO DE CRÉDITO – DESCUMPRIMENTO SOB ALEGAÇÃO DE DEFEITO EM SISTEMA OPERACIONAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É dever da empresa telefônica proporcionar a seus clientes aquilo que veiculou em propaganda comercial. No caso, a empresa alegou problema em seu sistema operacional e limitou o crédito do recorrido. Dever de indenizar. Dano moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 15 de agosto de 2007

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM 08 DE AGOSTO DE 2008:

**RECURSO INOMINADO Nº 0793/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL- TO)**

Referência: 6539/05

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais c/p de Liminar

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros

Recorrido: Paulete Maria cunha dos Santos

Advogado(s): Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

**EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA NO CARTÃO DE CRÉDITO E INCLUSÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I – Resultando comprovado que a parte recorrente instalou em nome da recorrida duas linhas telefônicas de celular pós-pago sem o seu conhecimento e sem sua participação no contrato de prestação de serviço, bem como inseriu o seu nome no serviço de proteção ao crédito, correta, então, é a condenação ao pagamento de danos morais. II – Atendendo ao princípio da razoabilidade, o valor arbitrado por danos morais encontra-se adequado para o caso. III – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0793/06, em que figura como Recorrente 14 Brasil Telecom S/A e Recorrida Paulete Maria Cunha dos Santos por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter incólume a sentença. Condenação da recorrente Brasil Telecom S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o Relator os Juízes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maira Parfieniuk. Palmas-TO, 22 de novembro de 2006

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM 08 DE AGOSTO DE 2008:

**RECURSO INOMINADO Nº 1151/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2006.0007.9893-2/0

Natureza: Indenização por Dano Moral e Material

Recorrente: Matias Ferreira Sales

Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana

Recorrido: Lázaro Coelho Filho

Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Outro

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

**EMENTA:** CIVIL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ANALISOU, DETIDAMENTE, TODOS OS PONTOS QUE LHE FORAM SUBMETIDOS. Recorrente não provou

acusação que fez contra o recorrido, nem no Juizado Especial Criminal nem no Cível, dando, portanto, ensejo à Indenização por Danos Morais, arbitrados em valor compatível com o que vem decidindo esta 2ª Turma Recursal. Valor dos danos materiais com base nos gastos efetuados pelo recorrido. Recurso Inominado insistindo no mesmo tema já decidido. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, na íntegra. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 155 porém suspendo os mesmos em face do previsto no artigo 55, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Membro, sob a Presidência do Juiz MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, mantendo a sentença, na íntegra, por seus próprios fundamentos. Palmas-TO, 17 de outubro de 2007

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM 08 DE AGOSTO DE 2008:

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0922/06 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)**

Referência: 2005.0002.2022-3/0

Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Fabiana Luiza Silva e Outros

Recorrido: Márcio da Silva Tavares

Advogado(s): Drª. Caroline Pires Coriolano

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**EMENTA:** CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – EMPRESA DE TELEFONIA – PLANO PROMOCIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO – PROPAGANDA ENGANOSA – DANO MORAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – MOMENTO DA INCIDÊNCIA. 1 – A oferta reproduzida em meios de publicidade vincula a empresa prestadora de serviço, compondo assim o contrato de adesão. 2 – Configura dano moral a frustração derivada da alteração unilateral do contrato de consumo quando não observado a comunicação tempestiva, ao tempo em que deixa a prestadora de fornecer os benefícios prometidos, os quais ocasionaram a aquisição do produto. 3 – A incidência da correção monetária deve ocorrer em conformidade com a Súmula 14 do STJ. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, na íntegra.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Membro, sob a Presidência do Juiz MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento, condenando a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Palmas-TO, 17 de novembro de 2007

### **1º Grau de Jurisdição**

## **ARAGUAÇU**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Referência:

**AUTOS N.º 2.430/03**

Ação: Interdição

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Prazo: 10 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de Manoel Adão Francisco Sales, nomeando-lhe curadora para todos os atos da vida civil, sua mãe, Zulmira Fonseca Barbosa, diretora da APAE, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoas de reconhecida idoneidade, bem a existência de bens do interditado. Intime-se a curadora nomeado para no prazo de 5 ( cinco ) dias, comparecer em cartório e prestar por termo, o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação no assento de nascimento da interditando, nos termos dos artigos 89, 92 e 107. § 1º, da Lei n. 6.015/73, publicando-a na imprensa oficial por 3 ( três ) vezes, com intervalo de 10 ( dez ) dias, conforme dispõe o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Arag. 26/setembro/07. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito." Araguaçu-TO., 20 de junho de 2008

## **ARAGUAÍNA**

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS PRAZO 10(DEZ) DIAS (1ª PUBLICAÇÃO)**

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz substituto da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o presente Edital de Intimação para Conhecimento de Interessados, virem ou dele conhecimento tiverem, para requererem o que entenderem a bem dos seus direitos (art. 75, caput, da LF), no pedido de Falência, ajuizado por KODAK

BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em desfavor de ONADIR GERALDO DE JESUS, autos 253/04, proferiu a seguinte decisão:

Dispositivo: "... 1. Publiquem –se editais, com prazo de 10(dez) dias contados a partir da última publicação para os interessados manifestem o que for a bem de seus direitos, podendo, inclusive, requererem o prosseguimento da falência, desde que se obriguem a entrar com as quantias necessárias às despesas, que serão consideradas encargos da massa; 2. Ante o lapso decorrido da sentença de quebra, manifeste-se o Órgão Ministerial acerca do interesse na formalização de Inquérito Judicial. 3. oficie-se à OAB - Seccional de Araguaína para que indique um profissional habilitado e seus quadros para exercer as funções de síndico, doravante para o relatório previsto no § 2º, do art. 75, do citado diploma legal. Cumpra-se. Araguaína, 28 de julho de 2008. Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz Substituto. E, para que todos os interessados nessa falência possam conhecer dos termos da decisão anteriormente transcrita, publica-se o mesmo na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano 2008.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS PRAZO 10(DEZ) DIAS (1ª PUBLICAÇÃO)**

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz substituto da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o presente Edital de Intimação para Conhecimento de possíveis Interessados, virem ou dele conhecimento tiverem, para requererem o que entenderem a bem dos seus direitos (art. 75, caput, da LF), no pedido de Falência, ajuizado por DOHLER S/A em desfavor de MILTON GUIMARÃES LIMA, autos 277/04, proferiu a seguinte decisão:

Dispositivo: "... 1.Oficie-se novamente à OAB – Seccional de Araguaína para que indique Advogado para exercer as funções de síndico, doravante para o relatório previsto no § 2º, do art. 75, da LF; 2 - Publiquem-se editais com a finalidade de intimar os possíveis interessados para requererem o que entenderem a bem dos seus direitos (art. 75, caput, da LF); 3 – Intime-se o Órgão Ministerial para se manifestar se ainda há interesse na instauração de inquérito judicial a teor do que dispõe a sumula 147, do STF. Cumpra-se. Araguaína, 28 de julho de 2008. Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz Substituto". E, para que todos os interessados nessa falência possam conhecer dos termos da decisão anteriormente transcrita, publica-se o mesmo na forma da lei.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano 2008.

#### **EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA 1ª PUBLICAÇÃO**

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz substituto da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, no pedido de Falência, ajuizado por ISAPA IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA em desfavor de USE E ABUSE COM. VAR. BIC. P.A. LTDA, autos nº 272/04, proferiu a seguinte sentença:

Dispositivo:...Diante do exposto, declaro encerrada a presente falência de USE E ABUSE COM. VAR. BIC.P.A.LTDA, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei. Publique-se esta sentença nos termos do art. 132 § 2º da LF (por edital). Custas ex lege. P.R. Intime-se o credor interessado e a Curadoria de Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquite-se com as cautelas legais. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Araguaína-TO, 08 de junho de 2008. Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz Substituto. E, para que todos os interessados nessa falência possam conhecer dos termos da sentença anteriormente transcrita, publica-se o mesmo na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano 2008.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS PRAZO 10(DEZ) DIAS (1ª PUBLICAÇÃO)**

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz substituto da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o presente Edital de Intimação para Conhecimento de Interessados, virem ou dele conhecimento tiverem, no pedido de Decretação de sua Falência (auto falência), para requererem o que entenderem a bem dos seus direitos (art. 75, caput, da LF), ajuizada por FARIAS E DIAS LTDA, proferiu a seguinte decisão:

Dispositivo: "... 1. Publiquem-se editais, com prazo de 10 (dez) dias cotados a partir da última publicação para que os interessados manifestem o que for a bem de seus direitos, podendo, inclusive, requererem o prosseguimento da falência, desde que se obriguem a entrar com as quantias necessárias às despesas, que serão consideradas encargos da massa. 2. ante o lapso decorrido da sentença de quebra, manifeste-se o Órgão Ministerial acerca do interesse na formalização de Inquérito Judicial; 3. Oficie-se à OAB- Seccional de Araguaína para que indique um profissional habilitado em seus quadros para exercer as funções de síndico, doravante para o relatório previsto no § 2º, do art. 75, do citado diploma legal. Cumpra-se. Araguaína-To, 28 de julho de 2008. Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz Substituto. E, para que todos os interessados nessa falência possam conhecer dos termos da decisão anteriormente transcrita, publica-se o mesmo na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano 2008.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS PRAZO 10(DEZ) DIAS (1ª PUBLICAÇÃO)**

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz substituto da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o presente Edital de Intimação para Conhecimento de possíveis Interessados, virem ou dele conhecimento tiverem, para requererem o que entenderem a bem dos seus direitos (art. 75, caput, da LF), no pedido de Falência, ajuizado por CERÂMICA ALMEIDA LTDA em desfavor de CASA DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, autos 262/04, proferiu a seguinte decisão:

Dispositivo: "... 1. Publiquem-se editais, com prazo de 10 (dez) dias contados a partir da última publicação para que os interessados manifestem o que for a bem de seus direitos, podendo, inclusive, requererem o prosseguimento da falência, desde que se obriguem a entrar com as quantias necessárias as despesas, que se obriguem a entrar com as quantias necessárias às despesas, que serão consideradas encargos da massa; 2- ante o lapso decorrido da sentença de quebra, manifeste-se o órgão Ministerial acerca do interesse na formalização de inquérito judicial; 3- Oficie-se à OAB - Seccional de Araguaína para que indique um profissional habilitado em seus quadros para exercer as funções de síndico, doravante para o relatório previsto no § 2º, do art. 75, do citado diploma legal. Cumpra-se. Araguaína, 28 de julho de 2008. Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz Substituto". E, para que todos os interessados nessa falência possam conhecer dos termos da decisão anteriormente transcrita, publica-se o mesmo na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano 2008.

## **COLINAS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO o acusado GERMAR DE HOLANDA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 26/07/1971, natural de Filadélfia-TO, filho de José Holanda e Maria das Dores Silva, pelos termos da denúncia acima epigrafada, para que responda à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 11.719/2008. Caso não queira ou não possa fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 12/08/2008.

## **DIANÓPOLIS**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito Substituto na Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o presente edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 6.373/04 de Execução, tendo Exequente Banco da Amazônia S.A e Executados Espólio de Paulo Diniz Nogueira, Alvinha Ribeiro de Aguiar, Hamurab Ribeiro Diniz, Ana Clara Ribeiro Diniz e Pedro Isaac Ribeiro Diniz. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, os Executados HAMURAB RIBEIRO DINIZ e ANA CLARA RIBEIRO DINIZ, estando em local incerto e não sabido; para no prazo de três (3) dias, pagar o débito no valor de R\$ 150.926,54 (cento e cinquenta mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e seus acréscimos legais, ou nomear bens á penhora suficientes para garantir o valor do débito, sob pena de não o fazendo serem-lhe penhorados bens suficientes à garantia da execução; bem como, para querendo, no prazo legal, embargar a presente ação. Em caso de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fica fixado os honorários em 10% do débito.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., ao 1º (primeiro) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e oito (2.008). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Escrevente Judicial da Escrivania de Família e Cível, o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã da escrivania cível e família, subscrevi.

## **FILADÉLFIA**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 20 dias)**

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, ROSTAN PINTO DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto nº 2008.0004.1069-8, requerida por Hildenê Maia da Silva em desfavor de Rostan Pinto da Silva, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias a contar do vencimento do prazo do edital, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, tudo em conformidade com o despacho proferido nos autos do teor seguinte: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu por edital com prazo de 20(vinte) dias, para se quiser, contestar a ação, sob pena de revelia. A tentativa de reconciliação será ofertada no início da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 15 de maio de 2008 (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (12.08.2008).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 20 dias)**

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, JEOVAN COSTA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto nº 2008.0003.3091-0, requerida por Maria Aldineide Barbosa Costa em desfavor de Jeovan Costa, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias a contar do vencimento do prazo do edital, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, tudo em conformidade com o despacho proferido nos autos do teor seguinte: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu por edital com prazo de 20(vinte) dias, para contestar a ação em 15 (quinze) dias a contar do vencimento do edital, sob pena de revelia. Caso o réu conteste a ação, será designada audiência previa de tentativa de reconciliação. I. inclusive o M.P. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 23 de julho de 2008 (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (12.08.2008).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 20 dias)**

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, lavrador, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto nº 2008.0006.2603-8, requerida por Dejany Ribeiro e Araújo Lira em desfavor de Francisco das Chagas da Silva Ribeiro, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias a contar do vencimento do prazo do edital, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme despacho do teor seguinte: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar a ação, em de 15 (quinze) dias a contar do vencimento do prazo do edital. A tentativa de reconciliação será realizada no início da audiência, de instrução e julgamento, caso o réu esteja presente. Cumpra-se. Em 31/07/2008 (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (31.07.2008). (as). Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor Edson Paulo Lins Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este meio INTIMA o réu: Adilson Pires de Sousa, vulgo "Gavião", brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Goiatins-TO., nascido em 25.07.1979, filho de Raimundo Gomes de Sousa e Maria Pires de Sousa, residia na Beira da Extrema, município de Goiatins-TO., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença exarada às folhas 52/54, dos autos de Ação Penal nº 945/2005, com âncora no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14 – II do Código Penal, foi extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107-VI do Código Penal. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Filadélfia, 12 de agosto de 2.008.

## **GURUPI**

### **1ª Câmara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: JOÃO BOSCO SARAYVA, DENNYS PEREIRA SANTOS, JAILTON ALVES DE BRITO E OUTROS, brasileiros, qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 54/55, cujo dispositivo segue transcrito: "Portanto, ante a revelia dos réus julgo procedente o pedido inicial formulado pelos autores e torno definitiva a liminar deferida na audiência de justificação. Condono os réus a repararem os danos causados ao imóvel, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condono os réus no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizada. Intimem-se os autores. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação dos réus, bastando a publicação no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi, 12/06/2008. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito." PROCESSO: Autos nº 2008.0000.0659-5, Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar em que Sebastião José da Silva e Maria de Lourdes Cândida da Silva movem em desfavor dos intimandos. OBJETO: Reintegração da Posse dos autores do imóvel denominado Chácara Água Franca, que estava sendo ocupada de forma violenta e clandestinamente pelos réus. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 12 de agosto de 2008.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: EDNA SANTOS DE ANDRADE, brasileira, inscrita no CPF nº 566.560.092-04, com endereço na Rua 03 nº 64, centro, Crixás do Tocantins-TO. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 26/7, na ação nº 2007.0010.1738-0, Ação de Reintegração de Posse em que Cia Italeasing de Arrendamento Mercantil move em desfavor de Edna Santos de Andrade, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, ante a revelia do réu, julgo procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida e reintegrando a autora em definitivo na posse do veículo Marca Ford Courier L 1.6 MPI G2C 2000 Ano de Fabricação 1999 Cor Vermelha, Placa GVF 3303 Chassi nº 9BFNSZPPAYB897545 Renavam 730171817. Declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, nº 2470205-2. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito de fls. 24, sendo facultado ao autor a proceder à venda do bem. Oficie-se ao Deltran-TO informando este estar autorizado o autor a proceder a transferência para terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser

pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que o autor proceda a transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, deverá o autor comunicar previamente a ré, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pela ré após a venda extrajudicial do bem, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condene a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas e anotações. PRC. Gurupi, 08/07/2008.. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."OBJETO: Reintegração da posse do bem descrito no dispositivo acima. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 12 de agosto de 2008.

## MIRACEMA

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 60 dias)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o agente JÚLIO CÉSAR BALDUÍNO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 04.05.1983, natural de Paraíso/TO, filho de José Ricardo Balduino de Sousa e de Eunice de Fátima Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da sentença extintiva de punibilidade prolatada às fls. 78/82 dos autos da Ação Penal n.º 3.861/04, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins move em seu desfavor, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do artigo 155, 2º, inciso I do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "... Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente Júlio César Balduino de Sousa, suso qualificado, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, ao teor das supracitadas argumentações, pela evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi- legis. Miracema do Tocantins, aos 31/03/2008. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da legislação vigente. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (12/08/2008).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 60 dias)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o agente ADILINO RESPLANDES BARROS, brasileiro, solteiro, relojoeiro, natural de Fortaleza dos Nogueiras/MA, nascido aos 04.04.1970, filho de Arlindo Fernandes da Silva e de Maria dos Anjos Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da sentença extintiva de punibilidade prolatada às fls. 213/217 dos autos da Ação Penal n.º 2.824/97, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins move em seu desfavor, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do artigo 157, caput, c/c Art. 157 § 2º, inciso I e II todos do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "... Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente Adilino Fernandes da Silva, suso qualificado, pelo reconhecimento da mencionada prescrição virtual ou antecipada, ao teor das supracitadas argumentações, dada evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício ou o seu regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi- legis. Miracema do Tocantins, aos 15/04/2008. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da legislação vigente. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (08/08/2008).

## PALMAS

### 2ª Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: ERCIVALDO LIMA CORDEIRO, brasileiro, solteiro, nascido aos 31.05.1982, natural de Araguatins/TO, filho de José Raimundo e de Maria Ilária Ferreira, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.8829-9, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, a qual transcrevo, conforme segue: "Na presente Ação Penal o representante do Ministério Público denunciou o acusado Ercivaldo Lima Cordeiro, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do CPB. Conforme termo de audiência (fl. 38), o réu no dia 14/03/2002, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos. Deferido o benefício, o réu deixou de comparecer em juízo, conforme relatório juntado à fl. 40, deixando assim de cumprir uma das condições expressas no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95. No dia 03/06/2004, foi revogado o benefício da Suspensão Condicional do Processo, conforme fl. 51. Era o que tinha a relatar. Nestas condições, percebe-se que entre a data 14/03/2002, que beneficiou o acusado com a Suspensão do Processo e a data 03/06/2004, que revogou o referido benefício, decorreu lapso de tempo superior a 02 (dois) anos. Segundo o que dispõe o parágrafo quinto do artigo 89, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da

suspensão sem a sua revogação, importará na declaração da extinção de punibilidade. Assim, revogo a decisão de fl. 51 e declaro a extinção da punibilidade em relação a Ercivaldo Lima Cordeiro. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações necessárias e comunicações de estilo, especialmente para o Instituto de Identificação do Estado. Cumpra-se. Palmas, 17 de Julho de 2008. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito", prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 08 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação da Senhora: JANÁRIA JOSÉ DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida aos 05.11.1975, natural de Campos Belos/GO, filha de Air José de Sousa e de Maria de Lurdes Cordeiro de Araújo, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2004.0000.8717-7, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença transcrevo conforme segue: "Declarada a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, a acusada em epígrafe cumpriu as condições a ela impostas, o que veio a provocar a manifestação ministerial no sentido de ser declarar a extinção da punibilidade. Segundo o que dispõe o parágrafo quinto do artigo acima referido, expirando o prazo da suspensão sem a sua revogação, importará na declaração da extinção de punibilidade, que ora faço, para os fins de direito. Determino a Escritania que proceda o arquivamento destes autos somente em relação à acusada acima, aguardando-se o cumprimento em relação à acusada Ediane Mendes de Sousa. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações necessárias e comunicações de estilo, especialmente para o Instituto de Identificação do Estado. P.R.I. Palmas, 19 de Junho de 2008". Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito Substituto – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 8 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: RAIMUNDO SABINO RAMALHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.07.1951, natural de João Pedro II/MA, filho de Luiza Maria de Jesus, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0000.5644-0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo transcrevo conforme segue: "(...) Além do mais, por ser matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade pela prescrição deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo penal, in verbis: "Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de Raimundo Sabino Ramalho pelo delito tipificado no art. 10, caput, da Lei 9.437/97, pela prescrição da pretensão punitiva, com suporte nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, combinado com o 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. Após as baixas necessárias, arquivem-se. Palmas, 10 de Julho de 2008". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 8 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: UÊNIO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, nascido aos 28.08.1978, natural de Arraias/TO, filho de Air José de Sousa e de Maria de Lurdes Cordeiro, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0000.7010-8, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo transcrevo, conforme segue: "(...) Em sendo matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade pela prescrição deve ser declarada de ofício, não sendo outro o entendimento disposto no artigo 61, caput, do CPP. Portanto, pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de Uênio José de Souza em face da infração penal tipificada no artigo 21 do Decreto Lei 3.688/41, por reconhecer ter ocorrida a prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso VI, combinados com o artigo 61, todos do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Cumpra-se. Palmas, 15 de julho de 2008". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 8 de agosto de 2008.

### 4ª Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Arióstenis Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Medida Protetiva de Urgência nº 2007.0008.4293-0, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Requerido JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, brasileiro, união estável, pedreiro, portador da Cédula de Identidade nº 20371 SSP/GO, nascido aos 14/12/1948, filho de José Francisco da Silva e Maria Lopes da Silva, e tendo como Requerente MARIA LÚCIA QUIRINO DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, natural de Filadélfia – TO, nascida aos 25/08/1951, filha de Luiz Quirino da Silva Madalena Pereira da Silva, e como o Requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado da Decisão proferida nos autos acima conforme cópia a seguir transcrita: "Vistos e etc, Restou evidenciado que o objetivo da lei foi atingido com a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, sendo certo que a retratação da representação criminal da vítima realizada neste ato o foi de forma consciente e voluntária. Reconheço que a Lei 11. 340/06 alcançou o objetivo para o qual foi criada, ou seja, impedir a realização de atos de violência doméstica contra a mulher e assegurar os meios necessários a tutela pleiteada na ação de reconhecimento e dissolução de união estável. No caso em tela a Medida Protetiva concedida não mais deve ser mantida, vez que a vítima já adotou as providências cabíveis ajuizando ações com o objetivo de resolver o vínculo conjugal e assegurar seus interesses patrimoniais. Isso posto, revogo a decisão de fl. 15/16, determinando o arquivamento dos autos da Medida Protetiva de Urgência por perda superveniente do interesse processual. Em consequência reconheço a falta de condição de procedibilidade para a ação penal, determinando o trancimento de eventual inquérito policial instaurado para apuração dos fatos, eis que presentes os requisitos exigidos pelo art. 16 da Lei nº 11.340/06. Oficie-se para a retirada do indiciado do sistema INFOSEG por fatos relacionados a estes autos.". Palmas, 04 de agosto de 2008. Juiz de Direito Substituto – ARIOSTENIS GUIMARAES VIEIRA - AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL", E, para que não se

alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 8 de agosto de 2008.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor Arióstenis Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Medida Protetiva de Urgência nº 2007.0008.2389-7 e Inquérito Policial nº 2007.0010.6104-4, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Requerido VAGNO MARTINS DE SOUSA, brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 20/04/1971, natural de Miranorte – TO, filho de Tomaz Machado de Sousa e Maria Martins de Sousa, e tendo como Requerente MOSENY DE SOUZA PEREIRA, brasileira, união estável, serviços gerais, natural de Moção – MA, nascida aos 18/06/1972, filha de Francisco Pereira e Maria Vilani Quinto de Souza, e como o Requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado da Decisão proferida nos autos acima conforme cópia a seguir transcrita: “Vistos e etc, Restou evidenciado que o objetivo da lei foi atingido com a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, sendo certo que a retratação da representação criminal da vítima realizada neste ato o foi de forma consciente e voluntária. Reconheço que a Lei 11. 340/06 alcançou o objetivo para o qual foi criada, ou seja, impedir a realização de atos de violência doméstica contra a mulher e manter a paz e a harmonia nos relacionamentos amorosos. Isso posto, revogo a decisão de fl. 11/12 dos autos nº 2007.0008.2389-7, determinando o arquivamento dos autos da Medida Protetiva de Urgência por perda superveniente do interesse processual. Em consequência reconheço a falta de condição de procedibilidade para a ação penal, homologando o pedido do Ministério Público para o arquivamento dos autos do Inquérito Policial nº 2007.0010.6104-4. Oficie-se para a retirada do indiciado no sistema INFOSEG por fatos relacionados a estes autos.”. Palmas, 04 de agosto de 2008. Juiz de Direito Substituto – ARIÓSTENIS GUIMARAES VIEIRA - AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL”, E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 8 de agosto de 2008.

### **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **BOLETIM Nº 024/2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.9063-0**

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
REQUERENTE: OSCIP BRASIL  
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ POLEZI  
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: “(...) Assim sendo, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, “mutatis mutandis” esbarra nas restrições preconizadas na lei nº 8.437/92, que, ao disciplinar sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dentre outros limites, preceitua que: “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” – art. 1º, § 3º, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 149/276. após, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 05 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.5527-5**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
REQUERENTE: LENI VIANA TAVARES e OUTROS  
ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: “(...) Ante o exposto, fundamentado principalmente na teoria da responsabilidade objetiva e secundariamente nos outros argumentos expedidos nessa sentença, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedente a ação para condenar o ESTADO DO TOCANTINS no ressarcimento pelos materiais, no valor de R\$ 93.456,21 (noventa e três reais e quatrocentos, cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), e pelos danos morais, que arbitro em R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), em favor dos requerentes. A correção monetária e os juros de mora, quanto aos danos materiais, deverão ocorrer a partir da data de seu efetivo pagamento, conforme documentação apresentada. Já no que concerne aos danos morais, a incidência da correção monetária e dos juros moratórios iniciam-se da data da prolação da sentença, uma vez que, a partir daí é que o valor da condenação se torna líquido. Após o decurso do prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 04 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.2993-5**

AÇÃO: CAUTELAR  
REQUERENTE: ABDIAS PEREIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE CESÁRIO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: I – Sobre as contestações e documentos de fls. 146/248, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. Palmas-TO, em 05 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.8010-7**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
REQUERENTE: LINEU KLOSTER  
REQUERENTE: SILVANA BENEDETTI  
REQUERENTE: MARCO ANDRÉ DOEGE  
ADVOGADO: GLÁCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ANTENOR BISON  
REQUERIDO: AUREA CHAGAS DE CARVALHO BISON

DECISÃO: “(...) Assim sendo, analisando-se o constante nos autos, bem como a legislação afeta ao caso, considerando a presença dos pressupostos legais e alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA AOS AUTORES, o que faço para, tão somente, determinar que o Município de Palmas deposite, em Juízo, os valores dos aluguéis que se venceram no curso da presente ação. Expeça-se o devido mandado para cumprimento imediato desta decisão. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de julho de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.9478-2**

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
REQUERENTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: “Analisando os autos verifica-se a ocorrência de um equívoco quanto a remessa dos presente à esta Comarca, visto que o Juízo Trabalhista da Comarca de Araguaina/TO, determinou a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para encaminhamento ao Juízo competente: sendo que, todavia, estes, por erro, vieram diretamente a Comarca de Palmas. Em razão do exposto, a fim de sanar tal engano, após realizar as baixas de estilo, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal deste Estado, com as homenagens deste juízo, para as providências que entender pertinentes. Intime-se Cumpra-se. Palmas-TO, em 05 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.9482-0**

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS DE MORAIS  
ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: “Analisando os autos verifica-se a ocorrência de um equívoco quanto a remessa dos presente à esta Comarca, visto que o Juízo Trabalhista da Comarca de Araguaina/TO, determinou a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para encaminhamento ao Juízo competente: sendo que, todavia, estes, por erro, vieram diretamente a Comarca de Palmas. Em razão do exposto, a fim de sanar tal engano, após realizar as baixas de estilo, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal deste Estado, com as homenagens deste juízo, para as providências que entender pertinentes. Intime-se Cumpra-se. Palmas-TO, em 05 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.9474-0**

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: “Analisando os autos verifica-se a ocorrência de um equívoco quanto a remessa dos presente à esta Comarca, visto que o Juízo Trabalhista da Comarca de Araguaina/TO, determinou a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para encaminhamento ao Juízo competente: sendo que, todavia, estes, por erro, vieram diretamente a Comarca de Palmas. Em razão do exposto, a fim de sanar tal engano, após realizar as baixas de estilo, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal deste Estado, com as homenagens deste juízo, para as providências que entender pertinentes. Intime-se Cumpra-se. Palmas-TO, em 05 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.9486-3**

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
REQUERENTE: MARIA DA PAZ BARBOSA  
ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: “Analisando os autos verifica-se a ocorrência de um equívoco quanto a remessa dos presente à esta Comarca, visto que o Juízo Trabalhista da Comarca de Araguaina/TO, determinou a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para encaminhamento ao Juízo competente: sendo que, todavia, estes, por erro, vieram diretamente a Comarca de Palmas. Em razão do exposto, a fim de sanar tal engano, após realizar as baixas de estilo, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal deste Estado, com as homenagens deste juízo, para as providências que entender pertinentes. Intime-se Cumpra-se. Palmas-TO, em 05 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.1828-7**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
REQUERENTE: HUMBERTO LUCIO SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: MARCIA ADRIANA ARAÚJO DE FREITAS  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: “(...) Em vista de tais circunstâncias, indefiro o pedido da tutela liminar. Cite-se o Estado do Tocantins, via procurador geral, para, no prazo legal, contestar a presente ação, com as advertências legais e devidas. Após, apense-se aos autos da Ação Ordinária de nº2008.0002.8009-3. Intime-se. Palmas-TO, em 06 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

### **4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 27/2008.**

#### **AUTOS Nº: 2.648/03, 3.124/03, 2.649/03, 1956/03, 1905/03, 2266/03, 2263/03, 1895/03**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
EXECUTADO: CARLINDO DA SILVA ABREU, CONCEIÇÃO APARECIDA BRUM RIBEIRO PEREIRA, CICERO SILVA, MARIA DA PIEDADE TRANQUEIRA DE OLIVERIA, VALDENICE DE SOUSA PARREÃO, EURILEIA ROCHA BARROS, MAURO LOPES DA CRUZ, VANDRE LIRA TORRES  
SENTENÇA: “Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada,

expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem condenação em custas processuais e sem honorários, uma vez que não efetivada citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0001.5932-4/0**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: SINTET (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS)

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Pelo exposto, considerando que não há verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto, no caso, apesar dos entendimentos divergentes, afronta os dispositivos insertos nas Leis n.ºs 4348/64 e 5021/66, aplicáveis ao caso por força da Lei 9494/97, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pretendida pelo requerente. Determino ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo contestar a presente no prazo legal. Intimem-se as partes, a fim de que as mesmas tomem conhecimento desta decisão. Palmas-TO, 06 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2007.0008.3778-2/0**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: COMERCIAL MOTO DIAS LTDA- EPP

ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS- SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL

DESPACHO: "Intime-se o Requerido a fim de que o mesmo manifeste-se acerca da caução apresentada às fls. 117/118, dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. C. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2005.0000.2958-2/0**

AÇÃO: DEMOLITÓRIA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: FRANCISCO VELMAR FERREIRA LIMA

ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

DESPACHO: "...Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10(dez) dias, saindo já intimadas as presentes. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2007.0000.1198-1/0**

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: BARBARA LANGARO

ADVOGADO: RITA DE CASSIA VITTIMO ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: GERALDO B. FREITAS NETO

DESPACHO: "...Assim determino que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10(dez) dias, saindo já intimadas as presentes. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2007.0006.8506-0/0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JUCERLEIA OLIVEIRA GOMES, JADSON OLIVEIRA GOMES, JALSA OLIVEIRA DE SOUZA, JARBAS OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Com supedâneo no parecer do representante do Ministério Público, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2008 às 15:00 horas. Providencie-se o necessário para realização da indigitada audiência. I. Palmas-TO, 14 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 4.281/03**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: TOMAZIA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: JOSE NICOLAU LUIZ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Recebo a apelação, posto que própria e tempestiva. Intime-se a parte recorrida a para apresentar contra-razões no prazo legal. A seguir encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com as homenagens deste Juízo. Palmas-TO, 04 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0001.9884-7/0**

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: ROSENI BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "... Em razão do exposto, a fim de sanar tal equívoco, após realizar as baixas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo, para que o mesmo providencie o encaminhamento destes à Comarca de Axixá-TO. I.C. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0001.9480-4/0**

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: MARIA DOS REIS MENDES DE SOUSA

ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "... Em razão do exposto, a fim de sanar tal equívoco, após realizar as baixas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo, para que o mesmo providencie o encaminhamento

destes à Comarca de Axixá-TO. I.C. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0001.9465-0/0**

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "... Em razão do exposto, a fim de sanar tal equívoco, após realizar as baixas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo, para que o mesmo providencie o encaminhamento destes à Comarca de Axixá-TO. I.C. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**PALMEIRÓPOLIS****1ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Negatório de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil de Nascimento, autos nº 245/06, tendo como requerente Adão Francelino da Silva e requerido R.B.S, menor neste ato rep. por seus avós materno Zeferino Rodrigues Caldas e Teodora Teles Conceição. MANDOU INTIMAR: A requerido ZEFERINO RODRIGUES CALDAS E TEODORA TELES CONCEIÇÃO, brasileiros, convivente, lavradores, residentes e domiciliados, estando em lugar incerto e não sabido, para informar atual endereço para que possa ser localizada, bem como tomar ciência da respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Desta Comarca Renata Teresa da Silva, nos autos acima citado: Parte final da Sentença: Por todo o exposto, ausente legitimidade por parte do autor em postular a anulação do registro civil de nascimento da menor RAIANE BARBOSA DA SILVA, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, garantidos e resguardados pela Lei nº 1.060/50. Não há honorários de sucumbência a serem fixados. Custas pelo autor, sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Pls, 28/05/2008. Fabiano Ribeiro – Juiz Substituto". Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. . Aos 08 dias do mês de agosto de 2008.

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS**

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível tramita os autos de Curatela, nº 219/05, requerido por Maruá Machado Parente e interditanda Maria Felix Alves da Silva e por sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 07/07/07, foi decretada a interdição de Maria Felix Alves da Silva, brasileira, solteira, nascida aos 08/08/1976, filha de Cecília Alves da Silva Sousa, por ser ela portadora de deficiência mental, sendo nomeada sua curadora a Srª. Maura Machado Parente, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF nº 588.900.761-00, para que possa gerir e representar a interditanda, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, sendo essa a terceira vez, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2008, no Cartório Cível.

**PORTO NACIONAL****Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTERDIÇÃO****JUSTIÇA GRATUITA**

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito – Substituto Automático da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de VITOR MORAIS DA SILVA – AUTOS Nº 2007.0001.3374-2, requerida por LUIZA GAMA FERREIRA DA SILVA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. .... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE VITOR MORAIS DA SILVA, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE LUIZA GAMA FERREIRA DA SILVA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V. 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITADO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 03.06.2008. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos sete dias do mês de agosto do ano dois mil e oito (08.08.2008).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002